

DIARIO OFFICIAL

do Brazil.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO



ANNO XLIV — 17º DA REPUBLICA — N. 85

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 12 DE ABRIL DE 1905

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 5.504, que abre ao Ministerio da Fazenda credito para pagamento devido a George C. Dickinson em virtude de sentença judicial.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 10 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Requerimentos despachados — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria de Seguros — Quadro demonstrativo do papel-moeda em circulação

Ministerio da Marinha — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portarias e expediente,

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Gerais da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Seção JUDICIARIA — Sessão da Segunda Camara Civil da Corte de Appellação.

MARCAS REGISTRADAS.

NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Actas da Companhia de Seguros Mercurio e da Empreza do Aguas Mineraes de Caxambá.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.504 — DE 8 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:356\$630, ouro, e 2:110\$021, papel, para occorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:356\$630, ouro, correspondente a R 15.902—12—5, e 2:110\$021, papel, para

ocorrer ao pagamento de principal e custas, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por accordo do Supremo Tribunal Federal, de 3 de agosto de 1904, na ação contra ella movida por George C. Dickinson.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 10 do corrente mez:

Foi nomeado o bacharel Malaquias de Queiroz Barros para o lugar de substituto do juiz federal na secção de Pernambuco, por tempo de seis annos, na forma da lei.

Foram concedidas reformas:

Ao major graduado commandante da 4ª companhia do 2º batalhão de infantaria da brigada policial Octaviano da Rosa Costa, com o soldo e o posto de major e graduação de tenente-coronel, de accordo com os arts. 66 e 71 do regulamento anexo ao decreto n. 4.272, de 11 de dezembro de 1901;

Ao 2º sargento do corpo de bombeiros Carlos Teixeira Monte Bello, nos termos do art. 58, n. 3, do regulamento anexo ao decreto n. 2.224, de 29 de janeiro de 1896;

Ao soldado do mesmo corpo João Firmo Moreira, nos termos do mesmo artigo e numero.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 6 de abril de 1905

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito portuguez Fulgencio Julio Pereira, residente nesta cidade.

— Autorizou-se o director da Faculdade de Direito de S. Paulo, attendendo este Ministerio aos requerimentos de José Olympio Dias e Alberto Pinheiro, a admittil-os a matricula no 3º anno, satisfaitas as exigencias regulamentares.

— Declarou-se:

Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro, em referencia ao officio do secretario geral do mesmo Estado, de 30 de março findo, transmittindo a consulta formulada pelo juiz de direito da comarca de Rezende, que as despesas resultantes de publicações atinentes ao serviço do alistamento eleitoral e que fo-

rem feitas na conformidade do decreto numero 5.391, de 12 de dezembro ultimo, serão pagas, de accordo com o art. 70 do mesmo decreto, por este Ministerio, uma vez que as respectivas contas, devidamente processadas, sejam enviadas por intermedio da collectoria das rendas federaes nesse Estado;

Ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, attendendo este Ministerio ás ponderações feitas no officio n. 52, de 28 de março ultimo, e segundo as quaes é elementar o ensino de physica, chimica e historia natural ministrado no Collegio Militar, que, por esse fundamento, não devem os respectivos exames ser considerados validos para a matricula no estabelecimento a seu cargo.

— Remetteram-se ao ajudante do procurador da Republica no Espirito Santo do Guarará, Estado de Minas Geraes, em referencia ao officio de 2 do corrente mez, cinco exemplares, impressos, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1901, e das respectivas instrucções sobre a reforma eleitoral.

Requerimentos despachados

Carlos Tarquinio Pereira, pedindo matricula gratuita na Escola de Pharmacia de Ouro Preto. — Selle um dos documentos.

Felix Pereira Lima, correspondente do Djalma Magalhães Lima, alumno do Collegio Anchieta, allegando molestia que forçou o mesmo alumno a não fazer exame do 2º anno na 2ª época, e pedindo permissão para que o referido exame seja prestado agora. — Selle o documento.

Zilda Rainer Chiabott, alumna do Instituto Nacional de Musica. — Deferido. (Dirigiuse aviso ao director do mesmo instituto.)

• Expediente de 7 de abril de 1905

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos italianos Antonio Neri, Cesar Neri, Cestano Neri e Clemente Neri, residentes no Estado de Minas Geraes.

— Autorizou-se o director da Faculdade de Medicina da Bahia a permittir que Bartholomeu Antero Chaves preste exame, na presente época, das materias do 1º anno do curso odontologico.

— Communicou-se ao juiz federal na secção do Espirito Santo, em solução ao officio de 15 de fevereiro proximo findo, que, segundo declarou o Ministerio da Industria, em aviso de 30 de março findo, foi creada, em data de 18 deste ultimo mez, uma agencia do Correio na sede do municipio do Espirito Santo (Villa Velha).

— Concederam-se ao professor do Instituto Nacional de Musica Agostinho Luiz de Góvã seis mezes de licença, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, para tratar da saude.

— Declarou-se:

Ao ajudante do procurador da Republica no Espirito Santo do Guarará, Estado de

Minas Geraes, em resposta ao officio de 2 do corrente mez, que o movel a que se refere deve ser fornecido pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no mesmo Estado, á qual póde requisital-o, visto que está comprehendido nos objectos necessarios ao serviço do alistamento, cuja despeza foi autorizada por telegramma-circular de 13 de dezembro ultimo;

Ao juiz de direito da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, em referencia ao officio de 3 do corrente mez, transmittindo as consultas formuladas pelo escrivão junto á commissão de alistamento eleitoral, que as despezas resultantes das publicações relativas ao serviço do mesmo alistamento feitas na conformidade do decreto n. 5.391, de 12 de dezembro ultimo, serão pagas por este Ministerio, uma vez que as contas respectivas sejam enviadas, devidamente processadas, por intermedio da collectoria das rendas federaes nesse Estado. Quanto ás demais consultas deixa este Ministerio de responder, á vista da resolução constante do telegramma-circular de 28 de março findo, dirigidos aos governos dos Estados;

Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Florianopolis, em resposta ao telegramma de 30 de março proximo findo, que, achando-se o movel a que se refere comprehendido nos objectos necessarios ao serviço do alistamento, deve fornecel-o, uma vez que a despeza foi autorizada por telegramma-circular de 13 de dezembro ultimo.

Ao delegado fiscal do Governo junto á Faculdade de Ciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, em referencia ao officio de 28 de março findo, no qual submetteu á decisãõ deste Ministerio o pedido feito á congregação da dita faculdade pelo bacharel em ciencias juridicas Luiz Frederico Carpenter, no sentido de lhe ser permittido prestar exame do extinto curso de ciencias sociaes, afim de ter o grão de bacharel em ciencias juridicas e sociaes e defender these para o grão de doutor, declaro-vos que, de accordo com a resolução constante do aviso de 11 de março de 1902, dirigido ao delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, o referido bacharel póde fazer de uma só vez o em qualquer das épocas regulamentares, exame das materias que lhe faltam para completar o curso actual, observado, porém, o regimen vigente para o processo desses exames.

Ao dito delegado fiscal, attendendo ao requerimento do alumno ouvinte da mesma faculdade Belizario Augusto Soares de Souza Junior, que resolveu este Ministerio permittir-lhe que preste, na presente época, exame do 1º anno;

Ao delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Ceará, em referencia ao telegramma de 31 de março ultimo, que o estudante que fez na presente época exame de uma cadeira na Faculdade do Pará não póde prestar agora na faculdade sob sua fiscalização exame de outra cadeira;

Ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta, attendendo ao requerimento do Dr. Carlos Pinto Seidl e em referencia á informação prestada em officio de 1 do corrente mez, que fica autorizado a admitir á matricula no 1º anno do dito collegio, depois de feito o exame de admissão, o menor Carlos Freire Seidl, filho do requerente, satisfaitas as demais exigencias regulamentares.

— Remetteu-se ao padre Antonio Manoel Bieudo a portaria que o nomeia para exercer lugar de delegado e fiscal do Governo junto ao Lyceu Salesiano S. Gonçalo, em Guayabá, durante o impedimento do effectivo.

Requerimentos despachados

Carlo Bordoni, por seu procurador Feliciano Freire, solicitando naturalização. — Junte certidão de idade ou documento que legalmente a suppra.

José Maria Pereira, solicitando naturalização. — Legalize a certidão de baptismo.

Abigail Jandyra de Mattos Cardoso, alumna da Escola Nacional de Bellas-Artes. — Deferido, na conformidade do aviso dirigido ao director da mesma escola.

Evaristo Ferreira da Veiga, alumno do 3º anno do Collegio S. Luiz do Itú, allegando ter sido aprovado na época competente nos exames de arithmetica, geographia e chorographia, e pedindo se lhe mando passar certidão dos ditos exames. — Dirija-se ao director do referido collegio.

João Xavier do Souza, pedindo que seja considerado válido, para a matricula no curso de ciencias medicas e cirurgicas, o exame de historia geral e do Brazil que prestou com destino a curso de Bellas-Artes. Apresente o certificado do exame.

Ludovina Portocarrero Drago, pedindo a admissão do seu neto Thomaz Portocarrero Velloso como alumno gratuito no Collegio Anchieta na vaga deixada por Tito Portocarrero. — Junte documentos com os quaes prove estar seu neto nas condições previstas no §. 1º do art. 35 do regulamento do Gymnasio Nacional.

Roldão de Oliveira, allegando haver prestado, em novembro ultimo, exames das materias do 1º anno da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, nas quaes foi aprovado plenamente, grão 7, e pedindo se lhe conceda matricula gratuita no 2º anno da dita escola. — Junte documentos, provando não só o que allega, mas tambem que não tem sofrido penas disciplinares, e certificado do qual conste o grão das approvações nos exames preparatorios prestados com destino á matricula naquelle estabelecimento.

Additamento ao expediente de 30 de março de 1905

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portarias de 30 de março findo, foram nomeados para os logares de membros ordinarios da Associação Internacional contra a Tuberculose, de Berlim, os Drs. Hilario Soares de Gouvêa, Jeronymo de Azevedo Lima e Clemente Ferroira.

Expediente de 10 de abril de 1905

Accusaram-se os recebimentos:

Ao director da Estrada do Ferro Central do Brazil, do officio n. 924, desta data;

Ao consul de França, do bilhete verbal de 8 do corrente;

Ao director do segundo districto sanitario maritimo, dos officios ns. 69 e 71, de 31 de março findo, e os de ns. 76 e 77, de 3 e 4 do corrente;

Ao director do terceiro districto sanitario, do officio n. 46, de 21 de março ultimo;

Ao inspector de saude dos portos do Espirito Santo, do officio n. 333, de 6 do corrente;

Ao inspector de saude dos portos do Estado de Santa Catharina, do officio n. 3, de 1 do corrente.

— Solicitaram-se providencias:

Do director geral de Obras e Viação, na Prefeitura, para que sejam vistoriados os predios da rua João Caetano ns. 144, 146 e 148, que se acham fechados e abandonados, ameaçando ruina;

Do director da Estrada do Ferro Central do Brazil, para que seja remittida a esta directoria uma caderneta de passes de 1ª classe, válida entre a estação Central e a de

Santa Cruz, afim de ser concedida ao Dr. José Caetano de Almeida Gomes, inspector sanitario.

— Remetteram-se ao director geral da Contabilidade a folha para pagamento da differença de ordenado a que tem direito o Dr. Julio Monteiro, medico interino do Hospital de S. Sebastião, na importancia de 333\$332 e relativa aos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, e a relação de contas, na importancia de 1:952\$900, proveniente de publicações feitas na imprensa, em fevereiro ultimo.

Requerimentos despachados

Dionysio Fernandes Palheiro (9º districto). — Indeferido.

Antonio Gomes Carneiro (3º districto). — Concedo mais 30 dias.

A. Abreu & Comp. — Certifique-se. Santos Bruno (9º districto). — Concedo 60 dias.

Rosaria Cordeiro Mendes (9º districto). — Concedo mais 60 dias.

J. Cardoso (9º districto). — Concedo mais 45 dias.

Francisco José de Freitas Gomes (7º districto). — Indeferido.

Joaquim Pedreira do Couto Ferraz (7º districto). — Concedo 20 dias.

D. Paulina Pereira Palha (7º districto). — Indeferido.

D. Izabel Thomazia de Andrade (7º districto). — Relevo a multa imposta.

D. Joanna Venancio de Oliveira Lisboa (9º districto). — Concedo mais 60 dias.

Bernardino Pereira da Silva (9º districto). — Concedo 60 dias.

José Joaquim Ferreira Peixoto (9º districto). — Prorogo o prazo pormais 30 dias.

Delphim José Rodrigues Braga (9º districto). — Concedo 30 dias em em prorrogação.

Castro Gomes & Comp. (9º districto). — Concedo mais 30 dias.

Domingos José Nogueira Junior (9º districto). — Concedo 30 dias.

Frederico Pereira Caldas (9º districto). — Concedo 45 dias.

Domingos da Costa Lima (9º districto). — Concedo 30 dias.

D. Hortencia de Carvalho (8º districto). — Concedo o prazo pedido.

Albino de Souza Pinheiro (2º districto). — Concedo mais 60 dias.

Manoel Pereira Alves de Moraes (2º districto). — Indeferido.

Corrêa da Silva Irmão & Comp. (2º districto). — Indeferido.

Francisco Sá Cesar de Oliveira (2º districto). — Concedo mais 30 dias.

J. Vezuier (5º districto). — Concedo 90 dias.

Anna Deveza Passos (5º districto). — Concedo 60 dias.

Manoel Caetano Ferreira (5º districto). — Concedo 60 dias.

Antonio Domingos Vaz (6º districto). — Concedo 60 dias.

José Martins Barbosa e outro (9º districto). — Deferido.

Antonio Cardoso de Sá (6º districto). — Indeferido.

José Luiz Sarmiento (6º districto). — Deferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 11 do corrente, foram transferidos os inspectores seccionaes Durval Americo Mariz de Oliveira da 11ª circumscripção para a 15ª; desta para a 16ª, Oscar Gil do Araujo; e desta para a 11ª, Alarico Vieira Barbosa.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 10 do corrente :

Foram nomeados :

José Lourenço de Almeida Prado para o logar de collector das rendas federacs em Jahú, Estado de S. Paulo ;

Rodolpho Rocha para identico logar em Serinhaem, Estado de Pernambuco.

—Foi exonerado, a seu pedido, Edgard de Castro Lemos de identico logar em Jahú, Estado de S. Paulo.

RECUPIÇÃO

O agente fiscal dos impostos de consumo na 15ª circumscripção do Estado de Pernambuco, nomeado por titulo de 30 de março proximo findo, chama-se Oroncio Amarante, e não Horacio Amarante, como foi publicado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Santa Casa da Misericordia da cidade do Oliveira, Estado de Minas Geraes, pedindo entrega de quotas de loterias. — Entreguem-se, de accordo com o parecer.

Empreza Frigorifica Paulista, pedindo isenção de direitos para material destinado á installação dos seus serviços. — A vista do parecer, a supplicante não póde ser atendida.

Frederico Julio da Silva Tranqueira, pagador do Thesouro Federal, pedindo para substituir por outras as polices que foram sorteadas e que fazem parte da sua fiança. — De accordo com o parecer da Directoria do Contencioso. Faça-se a substituição pedida, lavrando-se o respectivo termo com a declaração proposta pela informação do Contencioso de fls. 3. Seja depois presente ao Tribunal de Contas para os fins legais.

Marcenaria Brasileira, pedindo redução do imposto com que foram lançados seus barrações. — Venha em gráo de recurso, legalmente interposto.

Pedro Sylvio Pocay, pedindo relevação do multo que lhe foi imposto pela Collectoria de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo. — Solte os documentos e venha em gráo de recurso, regularmente interposto.

João Capistrano Ribeiro de Souza, 3º escripturario do Thesouro Federal, pedindo que seja contada sua antiguidade de classe de 29 de setembro de 1890. — Indeferido, porquanto, como se verifica do parecer da Directoria do Expediente, o supplicante não se acha precisamente nas condições exigidas no art. 1º, § 15, do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, desle que o ordenado do cargo que anteriormente exercia não é igual ao ordenado do seu emprego actual.

Alberto Fagundes Pyrrho, escripturario do 4º posto fiscal do Acre, pedindo restituição de importancia que pagou de passagens. — Indeferido.

E. Turri Limited, por seu procurador Charles Robillard de Marigny, pedindo entrega de documentos. — Entreguem-se os documentos, mediante recibo.

Antonio Martins Ferreira dos Santos, pedindo para prestar fiança em favor do Theonio Francisco de Souza, agente do Correio de Braculy. — Satisfaga a exigencia da Directoria do Contencioso.

Julio Ribeiro de Carvalho, agente da Collectoria do Sumidouro, pedindo para continuar a arrecadar as rendas do municipio, visto ter fallecido o respectivo collector. — Solte a petição, na forma da lei.

João Cardoso Fonte, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importancia de apolices sorteadas, que lhe couberam por horaça. — A vista do parecer da Directoria do Contencioso, compra-se o alvará, entregando-se a João Cardoso Fonte a importancia de cinco apolices sorteadas da divida publica, empréstimo de 1897, de ns. 6.970. 17.587, 17.588, 2.916 e 2.924, e que lhe couberam de legitima por fallecimento de seus paes João Pereira Cardoso Fonte e D. Francisca Thereza Cardoso Fonte.

Braga, Carneiro & Comp., pedindo para trocar tres estampilhas de 50\$ do antigo padrão, por outras do actual. — Indeferido.

Companhia do Loterias Nacionaes, pedindo restituição das quotas de loterias pertencentes a Estados que não se habilitaram para recebê-las. — Restitua-se á Companhia Nacional de Loterias a quantia de 99.125\$ de quotas que, durante o primeiro trimestre do corrente anno, deixaram de ser entregues aos Estados da União que ainda não estão habilitados para o recebimento do beneficio de loterias, de accordo com o parecer da Directoria da Contabilidade.

Themistocles de Figueiredo e outro, pedindo levantamento da caução depositada no Thesouro em garantia da execução de obras na Imprensa Nacional. — Restitua-se aos supplicantes Themistocles de Figueiredo e Euzébio de Queiroz a caução em quatro apolices da divida publica do valor nominal de 1.000\$ cada uma que, conforme o conhecimento de fls. 12, n. 528, de 17 de agosto de 1904, depositaram no Thesouro Federal para garantia da execução das obras da Imprensa Nacional que os mesmos requerentes contractaram, de accordo com os pareceres.

Asylo do Bom Pastor, pedindo entrega de quotas de loterias. — De accordo com o parecer. Entreguem-se ao Asylo do Bom Pastor as quotas proporcionaes de janeiro a março ultimos.

—Processos de pagamento de dividas de exercicios fin los:

Pedro Mariz de Souza Sarmento. — Relacionamento.

Machado Estacio & Comp. — Relacionamento.

Marinho Pinto & Comp. — Relacionamento.

Machado Estacio & Comp. — Relacionamento.

—Pelo Sr. director:

Irmandade do Senhor Jesus do Bomfim e Nossa Senhora do Paraizo, pedindo uma certidão. — Certifique-se o que constar.

Aguada Maria do Fritos, fazendo identico pedido. — Declare o fim para que quer a certidão.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de abril de 1905

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 42—Por se tratar de assumpto da competencia do ministerio a vosso cargo, remetto-vos a inclusa cópia do telegramma de 1 do corrente, em que o delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia trata do pagamento das despesas com as obras de reconstrução do edificio da Faculdade de Medicina do mesmo Estado.

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 16—Communico-vos que, no despacho livre de direitos, autorizado pela ordem da Directoria do Expediente n. 144, de 31 de março ultimo, dirigida a essa alfandega, de 600 barricas de cimento destinadas as

obras do edificio da Policlínica Geral do Rio de Janeiro na Avenida Central, nesta Capital, se comprehendem os direitos de expediente.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas: N. 61—Junto vos envio, para os devidos fins, o decreto n. 5.504, de 8 do corrente mez, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito de 141.356\$630, ouro, o 2:110\$921, papel, para occorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judiciaria.

—Sr. presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro:

N. 100—Accusando recebido o officio de 7 do corrente mez, em que essa associação lembra a conveniencia de ser prorogado o prazo marcado para a sellagem do stock de vinhos sujeitos ao imposto de consumo, tenho a communicar-vos que este ministerio, attendendo ás ponderações feitas naquelle officio, resolveu, por acto de 10 deste mesmo mez, prorogar o referido prazo por 10 dias.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de abril de 1905

Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 33 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 21 de março proximo findo, exarada no officio da Legação do Brazil em Paris, de 2 do mesmo mez, transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa acta, que acompanhou o dito officio, relativa á remessa, feita ao Thesouro pelas «Papeteries du Marais», de tres caixas contendo cem mil notas de 500\$ cada uma.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 31 — Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu D. Maria Carolina Leite Belem na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, n. 28, de 23 de fevereiro ultimo, resolveu, por despacho de 15 de março subsequente, autorizar-vos a mandar imprimir nesse estabelecimento os titulos que devem substituir as apolices da divida publica, extraviadas, sob ns. 21.120 a 21.122, do empréstimo de 1895, juro annual de 5%, do valor nominal de 1.000\$ cada uma e de propriedade da requerente.

—Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 30—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o presidente do Estado do Paraná em officio de 21 de março ultimo, resolveu, por despacho da mesma data, autorizar a remessa das colleções de leis da Republica de 1892 até a ultima publicada e dos volumes de accordãos do Supremo Tribunal Federal, á bibliotheca do Supremo Tribunal de Justiça do mesmo Estado, devendo a conta ser enviada á delegacia fiscal para providenciar sobre o recebimento da importancia respectiva.

N. 31 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 21 de março ultimo, proferido sobre o objecto do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 9, de 10 do mesmo mez, resolveu autorizar a remessa do *Diario Official* ao *Bureau International des Tarifs Douaniers*, n. 38, rue de l'Association, a partir de 1 do janeiro proximo findo.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 71—Remetto-vos, para os fins convenientes, e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 6 do corrente, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo, n. 43, de 9 do julho do anno proximo passado, e relativo á fiança no valor de 300\$, prestada pelo bacharel Zacharias Horacio dos Reis, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, para garantir a responsabilidade

de Joaquim Camillo Gomes e seus prepostos no lugar de agente de 4ª classe do Correio de Villa Christina, no referido Estado.

N. 72— Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 25 de março ultimo, remettovos, para os fins convenientes, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo, n. 71, do 6 do mesmo mez, e relativo á fiança, no valor de 440\$, prestada por Felipe Nery de Moraes, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, para garantir a sua responsabilidade e de seus prepostos no lugar de agente do Correio de Jacarehy, no referido Estado.

N. 73—Remettovos, para os fins convenientes e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 25 de março ultimo, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo, n. 68, do 4 do mesmo mez, e relativo á fiança no valor de 360\$, prestada por Francisco da Cunha Bueno Junior, em garantia da responsabilidade de Claudino José Pereira e de seus prepostos no lugar de agente dos Correios de S. João de Itatinga, no referido Estado.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas :

N. 21 — Devolvendo-vos o incluso quadro demonstrativo da renda arrecada pelas estações fiscaes desse Estado nos exercicios de 1901 a 1903, encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 5, de 6 de fevereiro ultimo, recommendovos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 13 do mez proximo findo, que providencieis no sentido de ser organizado outro em que se declare a renda arrecadada em cada um daquelles exercicios, o total respectivo e o termo médio, cuja duodecima parte indicará o valor das fianças dos collectores e a metade desta a dos escripturários; não podendo ser inferior a 200\$ a fiança dos primeiros e a 100\$ a dos ultimos.

N. 22—Não constando nesta directoria que Olympio Fausto Menezes da Silva tenha sido nomeado collector federal em Anadia, nesse Estado, como se deprehende do vosso telegramma de 2 de janeiro deste anno, e sim para identico lugar em Atalaia e Viçosa, por titulo de 22 de setembro do anno passado, em Macció, por titulo de 15 de fevereiro ultimo, recommendovos que presteis informações a respeito do assumpto.

— Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 65—Communicovos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 17 de janeiro ultimo, resolveu deferir o requerimento, encaminhado com o vosso officio n. 131, de 24 de dezembro do anno passado, em que Jesuino Machado Malheiros Braga pede exoneração do cargo de agente fiscal dos impostos de consumo na 18ª circumscripção desse Estado; cumprindo-vos, quanto á nomeação interina, proceder de accordo com a circular n. 12, de 27 do março de 1903.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 15 — Declarovos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 22 do março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 5, de 1 do fevereiro proximo findo, e interposto por Lemos & Comp. do acto pelo qual mantivestes o da inspectoría da alfandega, que, á vista da ordem desta directoria, n. 10, expedida a essa delegacia em 16 do março do anno passado, mandou cobrar direitos sobre o peso bruto da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 1.269, do 10 de dezembro daquelle anno.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 80— Tendo Pook & Comp., proprietarios de uma fabrica de charutos na ci-

dade do Rio Grande, nesse Estado, reclamado, em telegramma de 11 de março proximo findo, contra a falta de cintas da taxa de 20 réis na respectiva alfandega, para selarem os seus productos, recommendovos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 29 do mesmo mez, e no intuito de fazer cessar futuras reclamações, que providencieis para que, de ora em diante, sejam feitas com a conveniencia antecedencia as requisições de supprimento dos sellos.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo :

N. 136—Communicovos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, deferindo o requerimento de Eurico de Vergueiro e outros, transmittido com o vosso officio n. 78, de 14 de março proximo findo, resolveu, por despacho de 7 do corrente, autorizar-vos a providenciar para que seja aberto, nessa delegacia, concurso de 2ª en'rança, para provimento de empregos de Fazenda.

N. 137—Declarovos, para os devidos effectos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 23 de janeiro ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o respectivo presidente em officio n. 113, de 22 de março findo, julgou, em sessão do dia anterior, idonea e sufficiente a fiança, no valor de 1.750\$, prestada, em moeda corrente, por Firmino de Almeida Barros para garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no lugar de escripturário da Collectoria das Rendas Federaes em Limeira, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe :

N. 23—Declarovos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 10, de 20 de janeiro ultimo, e em que recorreis da decisão pela qual mantivestes a da Collectoria das Rendas Federaes em Laranjeiras que julgou imprecidente o auto de infração do regulamento dos impostos de consumo lavrado pelo escripturario Sizenando Virissimo do Mello contra Manoel Selino de Moraes, estabelecido na cidade de Riachuelo, nesse Estado, resolveu, por despacho de 15 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*.

N. 27—Communicovos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 20 de março ultimo, approvar a lotação das fianças dos collectores das rendas federaes em Aquidaban, S. Paulo e Nossa Senhora das Dóres, nesse Estado, e de que trataes em officio n. 25, de 22 de fevereiro proximo findo.

Directoria das Rendas Publicas

Requerimento despachado

Dia 11 de abril de 1905

José Luiz de Mattos.—Dirija-se o supplicante ao director da Recebedoria.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 11 de abril de 1905

Gonçalves & Coutinho, Agostinho Joaquim de Moura, Luiz Gomes da Silva e Adelia Gaynard.—Satisfaçam a exigencia da Sub-Directoria.

Agostinho da Silva Teixeira.—Restitua-se a quantia de 702\$, solicitando-se credito.

Felix Ignacio Frias.—Idem 54\$000.

Francisco Cabral Soasis Botelho.—Idem 178\$537.

Antonio Lopes Ferreira.—Idem 81\$000.

Otto Simon.—Idem 27\$000.

Domingos Lopes Ferreira, Felipe Alvares, J. Cruz Senna, Domingos Caruso, João Franco, José Antonio Ferreira da Vasconcellos,

Joanna da Cunha, Figueiredo Pereira e Souza e F. Figueiredo & Comp.—Transfira-se. José Machado Ferreira.—Pagando cada um a multa de 20\$, transfira-se.

Taveira & Motta.—Pagando a multa de 50\$, transfira-se.

Maria Leal do Souza Salgado.—Pago o imposto em debito e a multa de 20\$, transfira-se.

Henry Rodgers Sons & Comp., Companhia Cervejaria Brahma e Olindino Jacintho Carvalho Guimarães.—Em vista do parecer, nada ha que deferir.

Christovão Penha.—Rectifique-se.

Francisco José Corrêa & Comp.—Approvante o contracto social.

Companhia Industrial Cimento e Ferro.—Dê-se a baixa requerida.

José Salathiel do Araujo.—Corrija-se o lançamento.

Custodio de Almeida Magalhães.—Dê-se a baixa requerida.

Francisco de Barros.—Dê-se a baixa requerida.

Dr. Americo Firmino de Moraes.—Rectifique-se a numeração.

Emilia de Seixas Leite.—Pago o imposto em debito e a multa de 20\$, transfira-se.

E. de la Balze.—Deferido, de accordo com o parecer.

Quintino Ferreira da Costa.—Prove o allgado.

Moreira & Soares.—Averbe-se a mudança. Cardos & Amaral.—Averbe-se a mudança.

Antonio Macario.—Pago o imposto em debito, averbe-se a mudança.

Ramos & Barros.—Dê-se a baixa requerida.

F. Guimarães & Filho.—Provem o allgado.

José Pacheco.—Averbe-se a mudança.

José de Mattos Guimarães.—Inscrova-se. Marques & Machado.—Classifique-se a industria como generos alimenticios da 2ª classe.

Pinto & Comp.—Reduza-se a 21:000\$ o valor locativo.

J. M. Borges & Comp.—Note-se no lançamento ter sido o imposto referente ao exercicio de 1904 pago todo no 1º semestre.

Alberto Mendes Gomes.—Inscrova-se *ex-officio* no exercicio de 1904, cobrando-se a multa regulamentar, de accordo com o parecer.

Armando Guimarães Remim.—Inscrova-se, cobrando-se a multa de 50\$00.

Luiz Malafaia.—Sendo o contracto de 19 de dezembro do anno passado posterior ao lançamento municipal, lance-se para base da taxa porporcional á quantia de 3:300\$000.

Leocadia de Faria Leuzinger.—As annullações do divida de pennis por vaccancia, ruinas, etc., não podem se referir a este ou aquelle condominio e sim ao immovel; cumpra-se, pois, o despacho de 3 de janeiro proximo passado nesse sentido.

João Manoel Fernandes da Silva, Adolino Fernandes da Cunha, Frederico Augusto da Costa, Antonio Fernandes Alves Pereira, João José Coelho, José Luiz da Silva Cruz, José Ferreira Bernardes, Penedo & Domingos e Pedro Nogueira de Souza.—Transfira-se.

M. Corrêa & Tavares, Salvador Pastor & Comp. e Joaquim Alves Borges.—Transfira-se.

Pedro Duarte Guimarães.—Pagando a multa de 20\$, transfira-se.

Companhia Manufactora do Chapéo.—Pagando a multa de 50\$, transfira-se.

Anna Amélia do Medeiros, Dr. Luiz Augusto Almeida Ramos, Dr. Alberto do Rego Lopes e Lourenço Colucci.—Satisfaçam a exigencia da Sub-Directoria.

Thomaz & Castro.—Pago o imposto em debito, transfira-se.
 Antonio Joaquim Vieira.—Proceda-se de accordo com o parecer.
 Adriano Fernandes de Carvalho.—Solva a duvida.
 Dionysio de Santa Rosa Mendes.—Averbe-se a mudança.
 Jacintho Ferreira Mello.—Transfira-se.
 Antonio Rodrigues Pinto.—Pago o imposto em debito, transfira-se.
 José Moreira Soares.—Prove o allegado.
 Mme. Augusta Baptista.—Averbe-se a mudança.
 Maria Said.—Sellados os documentos, transfira-se.
 Marianna do Couto Pinto de Figueiredo.—Transfira-se no livro de inscripções de penna de agua.
 Dr. Arthur Moncorvo Filho.—Restitua-se a quantia de 41\$400, solicitando-se credito.
 Julio Teixeira e Souza.—Altere-se a classificação, de accordo com o parecer.
 Cooperativa Militar do Brazil.—Em vista do parecer, nada ha que deferir.
 Lopes & Loureiro.—A reclamação está perempta.
 Manoel Antonio Guimarães.—Rectifique-se.
 Agostinho Rodrigues Fernandes.—Restitua-se a quantia de 85\$800, solicitando-se credito.
 Dr. Antonio do Castro Gobim.—Anulle-se a divida ajuizada, officiando-se á Directoria do Contencioso.
 Mme. Maria Mohé Jardim.—Averbe-se a mudança.
 Companhia de Transporte de Carruagens.—Pago o imposto em debito, averbe-se a mudança.
 Barnabé Moreira Lopes.—Pago o imposto em debito, averbe-se a mudança.
 Castro Nival & Comp.—Provem o allegado.
 Antonio Stoffel.—Pago o imposto em debito, averbe-se a mudança.
 Luiz Martins Guimarães.—Pago o imposto em debito, transfira-se.
 Alfredo Cesar Sobrinho.—Archive-se.
 Antonio José Coelho.—Tendo sido reconhecida a firma do documento em 3 do corrente, transfira-se independente do multa.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 1 de abril de 1905

Ao Sr. Ministro da Fazenda:
 N. 133—Remettendo, informado, o requerimento em que a *The Commercial Union Assurance Company, limited*, pede autorização para estender suas operações ao Estado do Paraná.

Dia 3

A' Companhia da Seguros Brazil:
 N. 134—Determinando que, nos termos do art. 11, § 1º, do regulamento em vigor, deverá remetter um quadro com dados precisos sobre os contractos de seguros effectuados no 1º trimestre do corrente anno.

— A' *Aachener und Munchener Feuer Versicherungs Gesellschaft*:

N. 135—Determinando que, nos termos do art. 11, § 1º, do regulamento em vigor, deverá remetter um quadro com dados precisos sobre os contractos de seguros effectuados no trimestre do corrente anno.

Dia 6

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 136—Requisitando o pagamento da importancia de 150\$ ao continuo da repartição para occorrer ás despezas de expediente e limpeza.

Quadro demonstrativo dos valores, quantidade e importancia de notas do papel moeda em circulação em 31 de março de 1905

VALORES	QUANTIDADE	IMPORTANCIA POR VALORES	IMPORTANCIA TOTAL EM CIRCULAÇÃO
\$500.....	8.903.653 1/2	4.451.826\$750	673.325.326\$750
1\$000.....	14.835.137 1/2	14.835.137\$500	
2\$000.....	11.728.462 1/2	23.456.925\$000	
5\$000.....	6.848.265 1/2	34.241.327\$500	
10\$000.....	7.361.807	73.618.070\$000	
20\$000.....	3.036.698 1/2	60.733.970\$000	
30\$000.....	4.076 1/2	122.295\$000	
50\$000.....	1.970.064 1/2	98.503.225\$000	
100\$000.....	1.002.280	100.228.000\$000	
200\$000.....	539.684	107.936.800\$000	
500\$000.....	310.395 1/2	155.197.750\$000	
	56.540.521 8/2	673.325.326\$750	

A circulação em 28 de fevereiro de 1905 era de..... 673.412.886\$250
 A diferença para menos é de 87:559\$500.

Esta diferença provém de:

Troco de nickel..... 23:941\$300
 Descontos de notas..... 63:618\$300

87:559\$500

Existe em circulação..... 673.325.326\$750

Nota

Existia em circulação em 31 de agosto do 1908..... 788.364.614\$500
 Importancia retirada de circulação até 31 de março de 1905... 115.039.287\$750

Resta em circulação..... 673.325.326\$750

Caixa de Amortização, 4 de abril de 1905.—O chefe de secção, João Antonio de Q. Rosa.—O thesoureiro, A. Barbosa dos Santos.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Dia 7 de abril de 1905

Ao Supremo Tribunal Militar, transmitindo cópia do decreto de 5 do corrente, confirmando no posto de guarda-marinha os guardas-marinha-alunos constantes da relação, cuja cópia ora se remette.

— Ao Quartel-General, solicitando, com urgencia, que envie á esta Secretaria de Estado cópia das notas a que essa repartição se refere na informação constante do officio n. 190 A, 4ª secção, de 1 do corrente (officio n. 465).

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Dia 10 de abril de 1905

Ao Quartel General:

Pedindo providencias afim de ser enviada a esta Secretaria de Estado cópia do termo de inspecção de saude a que foi submettido o ex-marinheiro nacional de 1ª classe Antonio Alves Vieira (officio n. 468);

Comunicando ter sido indeferido o requerimento em que o marinheiro nacional de 1ª classe Antonio dos Santos pediu o traucamento da nota de deserção exarada em seus assentamentos (officio n. 469).

—A' Carta Maritima:

Transmittindo:

O relatório da viagem de instrucção que fez o guarda marinha confirmado Honorio Neiva de Figueiredo aos portos do norte da Republica nos paquetes *Manaa* e *Maranhão*

da Companhia Novo Lloyd Brasileiro (officio n. 370);

Os relatorios apresentados pelos guardas-marinha confirmados Oscar de Frias Coutinho, Sebastião Luiz de Abreu Lobo, Antonio Sabino Cantuaria Guimarães, José Maria Magalhães de Almeida e Frederico de Barros Fação Hasselmann e referentes ás viagens de instrucção que fizeram aos portos do norte da Republica, os dois primeiros no paquete *S. Salvador*, o terceiro no *Mayrink*, o quarto no *Espírito Santo* e no *Maranhão* e o quinto neste ultimo paquete, todos da Companhia Novo Lloyd Brasileiro (officio n. 471).

—A' Capitania do Maranhão, communicando que o requerimento do 2º sargento reformado do Corpo de Marinheiros Nacionaes Antonio Sabino de Miranda pedindo sua inclusão no Asylo de Invalidos teve o seguinte despacho: «De accordo com a informação, não pôde ser attendido» (officio n. 472).

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Aditamento ao dia 8 de abril de 1905

A' Directoria da Escola Naval:
 Autorizando a mandar matricular no curso de marinha os seguintes candidatos:
 Alumnos do Collegio Militar:
 Christianiano Maria de F. Araujo,
 João Duarte,
 João de Oliveira e Sá,
 Luiz de Arca Leão,
 Octavio Figueiredo de Medeiros,
 Roberto de Moraes Feiga,
 Humberto de Arca Leão,
 Oscar Barbosa Lima,
 Jeronymo Francisco Gonçalves Junior,
 Edgard de Mello.

Agnello de Azevedo Mesquita.
 Joaquim Terra da Costa.
 José Frazão Milanez.
 Ramos Roberto de Lima.
 Hugo Orosco.
 Stilineon Muniz Freire.
 Napoleão Alexandre Muniz Freire.
 Francisco Pedro Rodrigues da Silva.
 Luiz Garcia Barroso.
 Mario Perry.
 Oscar Eduardo Martins.
 Nuno Octavio do Amaral Fontoura.
 Raul San Tiago Pintas.
 Os candidatos paizanos :
 Gilberto Huet de Bacellar.
 Silvio Weguelin de Abreu.
 Hedefonso Gouvêa de Castilho.
 Carlos Frederico do Noronha Filho.
 Paulo Léclere Junior.
 Os alumnos da Escola Preparatoria e do
 Tactica do Realengo :
 Raul Ferreira de Vianna Bandeira.
 Mario Mendes Borges. (Aviso n. 399).
 — Autorizando a mandar matricular no
 curso de machinas os seguintes candidatos :
 Mario Augusto de Souza.
 Paulo de Sá Castro Menezes.
 Paulo Netto dos Reis.
 Nelson Accioly de Vasconcellos.
 Hermes Pinheiro Fiuza.
 Loé Gutierrez de Simas.
 José Cantarino Ramos.
 Silvio da Silveira Caldeira.
 Samuel Archânjo de Almeida Grillo.
 Paulo Fernandes Machado.
 Mario Duarte Hall.
 Heitor Alvos Triunidade.
 Mathias Belhencourt de Carvalho.
 Manoel Pinheiro Valle.
 Henrique Coutinho Marques.
 Alberto da Cunha Pinto.
 José Marcos Romaguera Siefert.
 Agneur Santos.
 Haroldo Duarte do Albuquerque Figuei-
 redo.
 Cicero Bernardino dos Santos (Aviso nu-
 mero 400).

Requerimento despachado

Dia 11 de abril de 1905

Walter Brothers & Comp, Friedrich Pless,
 Vicente dos Santos Canceo. — Compareçam
 a secretaria.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 11 do corrente:

Concedeu-se ao capitão do 17º batalhão de
 infantaria Gonzalo Corrêa Lima a exonera-
 ção, que pediu, do logar de encarregado
 da secção do pessoal do commando do 1º dis-
 tricto militar.

Foi nomeado chefe da 3ª secção da Inten-
 dencia Geral da Guerra o tenente-coronel
 honorario e tenente reformado do exercito
 Luiz Carneiro da Franca.

Expediente de 4 de abril de 1905

Ao Sr. Ministro da Fazenda, communi-
 cando que é permitido o despacho, na Al-
 fundega do Rio de Janeiro, de oito caixas com
 armas pertencentes a A. Pinto, Irmão &
 Comp. (aviso n. 198).

— Ao director geral de saude, approvando
 o processo referente ao fornecimento de ge-
 neros para dietas e adventicios ao Hospital
 Militar de Pernambuco e ao serviço de lava-
 gem da roupa do mesmo hospital, durante o
 actual semestre.

— Ao commandante da Escola Prepara-
 toria e de Tactica do Realengo, declarando

que deverá ser executado o serviço de deco-
 ração e pintura da mesma Escola, pela qua-
 lidade de 11:500\$, prego pelo qual se propõem a
 fazer o Aredo Silva & Comp., pagando-se
 6:000\$ por conta da verba — Obras Militares
 — e o restante por conta do cofre do consel-
 lho economico.

— Ao intendente geral da guerra :

Approvando os contractos celebrados com
 Tolentino Athanasio Marques, para o arren-
 damento da casa occupada pela secretaria
 do commando da guarnição e fronteira de
 Bagé; e com Janeta Fabricio da Silva para
 o arrendamento do campo que serve de in-
 ternada á cavallada do 3º regimento de
 cavallaria.

Permittindo o despacho na Alfandega de
 Santos de um espingarda de caça vinda da
 Europa no vapor *Canning*, pertencente a C.
 P. Vianna & Comp.

— Ao chefe do Estado Maior do exercito.

Declarando que deve ser considerado ag-
 gregado como 1º sargento do 23º batalhão
 de infantaria, o soldado do dito corpo Manoel
 Carneiro de Campos, visto ter sido transfe-
 rido do 36º por motivo de molestia.

Mandando:

Averbar nos assentamentos do capitão do
 estado-maior do exercito Alfredo Protexato
 Maciel da Silva o que a seu respeito consta
 do documento que se remette;

Seguir para S. Luiz Gonzaga o 5º regi-
 mento de cavallaria;

Transferir para o Asylo dos Invalidos da
 Patria os soldados do 15º batalhão de infan-
 taria José Balthazar da Silva e João Caraubá
 da Silva.

Transferindo, na arma de cavallaria, os
 tenentes Firmino Antonio Borba do 1º regi-
 mento para o 7º e Arthur Sotz do 7º
 para o 4º.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 11 de abril de 1905

Pedro Dias Maia, tutor dos menores Olivio
 e Virginia, filhos do fallecido continuador da
 Repartição Geral dos Telegraphos, Luiz
 Ferreira Gomes, pedindo certidão dos títulos
 de pensão de montepio conferido aos ditos
 menores e á sua mãe D. Ignez Rosa Gomes.
 — Deferido.

D. Antonia Junqueira Fontes, pedindo os
 favores do montepio como viuva do contri-
 buinte Antonio Augusto Gentil Fortes, offi-
 cial da Administração dos Correios do Es-
 tado de Sergipe. — Prove que já não existe a
 filha do contribuinte, de nome Maria da
 Pureza, mencionada na respectiva declara-
 ção de familia.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 11 do corrente, foram
 prorogadas por 90 dias, com vencimentos,
 na forma da lei, as licenças em cujo gozo
 se acham o telegraphista de 4ª classe da Re-
 partição Geral dos Telegraphos Antonio de
 Aguiar Menezes e o guarda-fio de 1ª classe
 da mesma repartição Joaquim Antunes da
 Silva.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 11 do corrente, foram
 concedidos 60 dias de licença, com ordenado,
 de accordo com o § 1º do art. 2º do decreto
 n. 4.434, de 7 de março de 1870, em proro-
 gação á que lhe fora concedida pelo director
 da Estrada de Ferro Central do Brazil, ao
 telegraphista da mesma estrada Jacintho
 Ferreira Muniz.

Ministerio da Industria, Viação e Obras
 Publicas — Directoria Geral de Obras e
 Viação — N. 94 — 1ª secção — Rio de Janeiro,
 31 de março de 1905.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda. —
 Tenho a honra de devolver os documentos que
 determinaram o juizo arbitral a que recorreu
 a *Companhia Rio de Janeiro City Improvements*
 para eximir-se do pagamento da taxa de
 1 1/2 %, ouro, destinada ás obras do porto
 desta Capital, a que foi obrigada, conforme
 decidiram a inspeccão da alfandega e, em
 gráo de recurso, esse Ministerio e o Conselho
 de Fazenda.

Nos termos do § 12, clausulas 12ª a 15ª
 do contracto celebrado entre o Governo e a
 citada companhia e approvedo pelo decreto
 n. 1.929, de 26 de abril de 1857, o processo
 arbitral foi devidamente instaurado, tendo
 sido nomeados arbitros por parte da recor-
 rente o conselheiro Lafayette Rodrigues Pe-
 reira e por parte do Governo o Dr. Alfredo
 Pinto Vieira de Mello, os quaes, como teriam
 oportunidade de verificar, divergiram em
 seus laudos, pronunciando-se o segundo fa-
 voravelmente aos direitos da União Federal.

Nessa emergencia foi pela sorte designada
 terceiro arbitro desempatador o conselheiro
 Manoel da Silva Mafra, que deu provimento
 ao recurso interposto, manifestando-se pelo
 laudo do conselheiro Lafayette.

Estabelecendo a clausula 13ª, *in-fine*, do
 contracto que, na hypothese dos dois ar-
 bitros não concordarem, cada um indicará
 um terceiro, e dentre os dois aquelle que
 for recolhido pela sorte decidirá a questão de-
 finitivamente, resolvendo homologar o laudo ven-
 cedor que, com os demais documentos, vos
 transmitto para que vos digneis expedir as
 providencias que vos pareçam acertadas.

Saude e fraternidade. — Lauro Severiano
 Müller.

LAUDO

Tendo examinado com a devida attenção
 o assumpto que faz objecto do litigio entre o
 Governo Federal e a *Companhia Rio de Ja-
 neiro City Improvements*, submettido ao juizo
 arbitral, do que faço parte como arbitro no-
 meado pela dita companhia, profiro o meu
 laudo nos termos seguintes :

I

O decreto n. 1.929, de 26 de abril de
 1857, expedido em virtude do que dispunha
 a lei n. 719, de 23 de setembro de 1852,
 art. 11, § 2º, e pelo qual foram estabeleci-
 das as condições segundo as quaes devia
 ser levado a effeito o contracto relativo á
 limpeza das casas da cidade do Rio de Ja-
 neiro e esgoto das aguas pluviaes, contém
 esta disposição:

« § 9.º A conceder aos empresarios, por
 espaço de 30 annos, despacho livre de
 direitos de importação e expediente a todas
 as machinas, appparelhos, utensilios, canos,
 tanques, animaes, etc., etc., e bem as-
 sim a todo o material necessario á con-
 strução e conservação das machinas e
 obras propostas, que elles tivessem da
 importação de paizes estrangeiros. »

A dita condição foi litteralmente (*ipsis
 verbis*) transcripta na condição 3ª, § 9º, do
 contracto celebrado entre o Governo Imper-
 rial e os primitivos empresarios aos 25 de
 abril de 1857 e, portanto, revestiu a natu-
 rez da clausula contractual.

Esta clausula foi textualmente reprodu-
 zida no contracto posterior entre as mesmas
 partes, de 11 de novembro de 1875, clau-
 sula 7ª, § 9º, com a unica alteração que a isen-
 ção concedida sel-o-hia por todo o tempo do
 contracto.

Em contracto celebrado entre o Governo
 Provisorio e a *Companhia Rio de Janeiro*

City Improvements, cessionaria dos primitivos emprezarios, de 30 de setembro de 1890, estipulou-se na clausula 5ª:

«Tudo que é relativo a direitos de importação e expediente... será regulado pelas respectivas disposições do contracto de 26 de abril de 1857.»

Finalmente, no contracto de revisão dos contractos anteriores, de 30 de dezembro de 1890, nada se innovou quanto á isenção dos direitos de importação, e estipulou-se na clausula 18ª que «continuavam em vigor todas as clausulas naquella data vigentes dos contractos anteriormente celebrados».

Das disposições dos decretos citados e das clausulas dos contractos referidos, resulta:

Que a Companhia Rio de Janeiro City Improvements tem direito perfeito e absoluto á isenção de impostos de importação dos objectos e mercadorias que introduzir no paiz para os seus serviços.

Acontece que a lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903, que fixou a receita geral da Republica para o exercicio corrente de 1904, art. 2º, § 4º, autorizou o Governo «a cobrar para o fundo destinado ás obras e melhoramentos do porto executadas á custa da União, n. 1, a taxa de 2% ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro».

A decretação da citada disposição determinou a questão de se saber si a dita taxa é ou não um imposto de importação e, portanto, si está ou não comprehendida na isenção de impostos de importação que a lei, decretos do Executivo e os contractos conferem á Companhia Rio de Janeiro City Improvements.

A inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro e o Ministerio da Fazenda entendem que a alludida taxa não é um imposto de importação e que, em consequencia, escapa á isenção de que goza a companhia.

A companhia impugna esta intelligencia, e dahi o litigio submettido a juiz arbitral.

II

A solução da questão é facil, porque os seus elementos são simples e claros.

Antes de tudo, cumpre fixar a noção do que é imposto de importação.

Imposto de importação, segundo a sciencia economica e financeira, é imposto que a mercadoria estrangeira paga pelo acto de sua entrada no paiz. Dahi vemos que os economistas em geral o denominam imposto de entrada.

«An impost or duty on imports is a custom or a tax levied on articles brought into a country, and is most usually, secured before the importer is allowed to exercise his right of ownership over them. (Story, com. on the Const. of the U. St. II, n. 1.018.)»

Desde que, pois, o imposto é pago á entrada da mercadoria e para que ella possa ser introduzida e incorporar-se á riqueza do paiz, o imposto é necessariamente de importação.

Não o desnaturam nem o desclassificam as denominações — impostos, contribuições, tributos, taxa, a incidencia ad valorem ou in specie, isto é, quando estabelecida sobre a unidade de peso, comprimento ou volume e qualidade da mercadoria, nem tão pouco o valor em que são pagos — papel moeda, papel fiduciario, ouro ou prata e até em uma certa quantidade da especie da mercadoria importada. (Colly, du taxation, cap. I n. 2.)

Tambem não desnatura nem desclassifica o imposto de importação o destino que se lhe dá—ou para formar renda geral do Estado, ou para serviço determinado, como

amortizar um emprestimo, realizar-se uma obra. Alguns Estados, em situação financeira precaria, costumam hypothecar a renda das alfandegas para amortização de um emprestimo. Ninguem dirá que por esse alvitro o imposto de alfandega deixe de ser imposto de importação.

Do exposto resalta logica e necessariamente esta substancia:

Imposto de importação é o que é devido pela mercadoria no acto de entrar para o paiz e para que possa ser incorporada á riqueza nacional, qualquer que seja a sua denominação, modo de incidencia, moeda ou materia em que é pago e o destino que se lhe dê.

Resta, agora, discutir si a taxa de 2% em ouro sobre o valor official da importação é um imposto de importação. Ou é um imposto de importação, ou então é um imposto interno — *excise duty*. Não ha meio termo.

A taxa 2% ouro é um imposto que se paga pela entrada da mercadoria, sem cujo pagamento a mercadoria não é entregue ao importador, nem pôde ser incorporada á riqueza nacional. Logo, é um imposto de entrada; logo, é um imposto de importação.

A denominação que a lei lhe dá de taxa não muda os termos da questão.

A palavra taxa tem em nossa lingua a significação de tributo, imposto.

«Taxa: tributo, imposto.» Moraes, 2ª edição.

«Taxa: tributo, imposto.» Caldas Aulete, Dicc.

Na linguagem do nosso direito financeiro ella foi empregada para exprimir o imposto sobre os escravos e para exprimir a idéa contida na phrase «taxa adicional». No caso vertente trata-se de uma taxa adicional.

As palavras *taxas adicionais* em o nosso direito financeiro exprimem a mesma idéa que os francezes traduzem pela palavra *recharge* e os hespanhoes pela palavra *recargo* — augmento de um imposto existente sobrecarregando-o com mais um tanto por cento, por exemplo 5% sobre o imposto preexistente.

«As contribuições actualmente em vigor são:

I. Direitos de importação;

.....

XIV. Taxa adicional de 5% aos impostos existentes.»

(Manual do Procurador dos Feitos, do Dr. Bandeira, § 450.)

Ora, o augmento do imposto pela forma da *recharge* ou *recargo* ou taxa adicional não muda a natureza do imposto augmentado, *rechargé*. O imposto continua o mesmo em sua natureza e substancia.

A maneira de calcular o imposto—tantos por cento sobre o valor do imposto apurado sobre a mercadoria—é um accidente que em nada lhe altera a natureza.

Como acima se observou, si a *recharge*, isto é, a taxa adicional não é paga, a mercadoria fica retida na alfandega, não é entregue ao importador, não entra para o paiz.

Logo, repetimos, a taxa adicional de que se trata é em toda a realidade um imposto de importação.

III

Affirmar que as clausulas dos contractos e decretos, assegurando á companhia a isenção de impostos de importação, referiam-se tão somente aos impostos existentes na data daquelles actos, é aventurar uma proposição de todo ponto insustentavel.

Em primeiro logar as alludidas clausulas não fazem distincção entre impostos exis-

tentes e impostos que viessem a existir: logo, comprehendem uns e outros.

Em segundo logar, entre nós, paiz de sistema representativo, os impostos, quaesquer que sejam, não tem o predicamento de permanentes e perpetuos; a lei que os regula, a d: receita, é annua, isto é, só vigora pelo anno do respectivo exercicio. Assim que: os impostos podem ser e são constantemente modificados, alterados, augmentados, diminuidos em cada lei annua de receita.

Se, pois, as clausulas alludissem tão somente aos impostos, como se achavam definidos na lei annua do respectivo exercicio, a isenção seria *negativa*. Bastava uma alteração para mais ou para menos do imposto de importação na lei do anno seguinte, para que a isenção desaparecesse. Ora, não é licito dar ás leis e clausulas de contractos intelligencia que os torne inefficazes e negativos.

Seria outro erro crasso pretender que incluir a taxa ouro 2% na isenção importava recorrer á *interpretação ampliativa* em um caso em que se trata de uma excepção de uma especie de privilegio.

Certamente as excepções e privilegios não admittem interpretação ampliativa.

Mas o que é a interpretação ampliativa? Dá-se a interpretação ampliativa quando se entende o sentido da lei além de suas palavras para comprehender casos que não se incluem na sua disposição.

Na hypothese, a interpretação que se dá ás clausulas não é absolutamente ampliativa.

A clausula diz—isenção de impostos de importação; temos, pois, uma proposição genérica.

A taxa ouro é um imposto de importação; logo, está comprehendida na letra da proposição, está dentro de seus termos.

Ora, é um principio de hermeneutica juridica—que se reputa *expressamente contido* na disposição o que logicamente está comprehendido na sua generalidade.

«Dici solet expressum quod sub generali sermone profertur.»

Não se trata, pois, da interpretação ampliativa.

IV

Em conclusão: das razões acima expendidas, julgo que a taxa adicional ouro 2%, como imposto de importação que é, se include logica e juridicamente na comprehensão da isenção e que, portanto, a Companhia Rio de Janeiro City Improvements não está obrigada a pagal-a.

Tal é o meu laudo.
Rio, 10 de novembro de 1904.—Lafayette Rodrigues Pereira.

EXPOSIÇÃO DA RECORRENTE

A Companhia Rio de Janeiro City Improvements, nos termos da clausula 3ª, §§ 9º e 17, que acompanharam os decretos ns. 1.929, de 26 de abril de 1857, e 3.540, de 29 de dezembro de 1890, esteve no inteiro gozo da isenção absoluta de direitos de importação allí estabelecida, a'ê que, sendo creado o imposto de 1,5% em ouro, para as obras do porto do Rio de Janeiro, entendeu a inspectoría da Alfandega que a elle estava sujeita a companhia, sem embargo daquella isenção.

Desse acto recorreu a companhia para o Ministerio da Fazenda, que o manteve, tornando-se necessario o recurso ao juizo arbitral ora intentado.

Reduz-se a questão a resolver si, em face das invocadas clausulas e do disposto no § 12 da clausula 3ª, a que se refere o citado decreto de 1857, reproduzida no § 11 do contracto approved pelo decreto n. 6.069, de 1875, e no art. 1º do decreto n. 4.487, da

1870, considerando as obras da companhia como do Estado, no gozo de todos os privilégios concedidos a estas, está a companhia sujeita ao imposto que lhe é agora cobrado.

Por outra, si o imposto de que se trata é imposto de importação e, como tal, pôde ser exigido em face da alludida isenção.

E, finalmente, si a isenção estabelecida em favor da companhia durante o tempo do contracto limita-se aos impostos de importação então existentes, sem affectar aquelles que pudessem vir a ser creados posteriormente, com os quaes teria o Governo a faculdade de inutilizar a mesma isenção.

DECISÃO

Chamado a resolver, como arbitro nomeado pelo Governo, a divergencia no modo de interpretar as clausulas dos contractos que concederam á *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited* a isenção dos direitos de importação e, consequentemente, a procedencia do acto da inspectoría da Alfandega desta Capital, que exige da recorrente o pagamento da taxa especial de 1,5 % ouro, destinada ás obras do porto do Rio de Janeiro, expreço-me a explicar os fundamentos do meu laudo e os elementos que concorreram para apoiá-lo na mais inteira imparcialidade.

Complexa é a questão ventilada; e si de facto abriu margem a duvidas e incertezas que determinaram o presente recurso, mister se faz, para decidil-a com justiça, que eu procure conciliar as regras do direito fiscal, propriamente dito, com os principios do direito civil, e encontre nos seus conceitos os predicados que façam realçar a expressão soberana da lei e a verdadeira intenção das partes contractantes.

Abolido, entre nós, o contencioso administrativo, o Estado, como pessoa jurídica de Direito Publico, foi equiparado ás de Direito Privado e mesmo ás naturaes, no que respeita ao modo de contractar e executar as obrigações, decorrendo deste nivelamento de direitos que os contractos celebrados obedecem ás normas communs.

Isto, porém, não quer dizer que deixem de existir contractos e obrigações regulados pelo direito publico, oriundos das proprias necessidades do Estado e imprescindiveis á permanencia das suas funções soberanas.

O imposto assume este caracter especial: e si bem que tenha a mesma figura jurídica das obrigações patrimoniaes «ex lege» de direito privado, todavia, sendo ella a emanação da autoridade que concentra o poder soberano sobre o cidadão em impôr-lhe os sacrificios economicos necessarios á existencia commum, a predominancia do direito publico sobre o privado é tanta no systema tributario, que as normas ordinarias das obrigações vão se transformando substancialmente.

Por isto, a entidade generica e especifica do imposto, toma-lo o vocabulo no sentido latissimo, achando sempre o primeiro fundamento na lei—a recta interpretação desta será o criterio da extensão e da intensidade da obrigação tributaria. (G. Giorgi—La Dott. delle Pers. Giurid. I vol. pag. 380—Bluntschli. Dir. Pub. trad. Redmatter Cap. V.)

A preliminar que venho de esboçar faz depender, portanto, a questão vertente:

1. De um criterio seguro sobre a natureza do imposto de importação ou do consumo, e de taxa de 1,5 % recentemente creada.

2. Da interpretação do contracto existente entre a União Federal e a Recorrente, de modo a serem estabelecidas com nitidez as relações de direito privado que promanam da isenção de impostos.

II

A Constituição da Republica no art. 7º, n. 1, ao discriminar a competencia exclusiva de União para decretar «impostos de importação de procedencia estrangeira», manteve implicitamente a significação propria que economicamente se lhes pôde attribuir e a universalidade dos escriptores lhes tem attribuido—a de impostos de consumo sobre as mercadorias estrangeiras, arrecadados mediante uma classificação legal dessas mercadorias no momento da entrada no paiz.

Taes impostos, na phrase de um parlamentar illustre, o Sr. Anizio do Alreu, «attestam o reconhecimento da soberania nacional e sellam a liberdade de permuta. Pelo lado financeiro é a tarifa um poderoso instrumento de facil percepção dos impostos.

E' de accordo com ella que se paga ao fisco o imposto indirecto ou de importação, o qual, a despeito da manifesta desigualdade quanto á incidencia, tem um grande merito sobre todos os impostos directos, por isso que, na feliz expressão de Stuart Mill, nestes o contribuinte sabe e sente e naquelle este, mas não sente o gravame da mesma contribuição (Veiga Filho—Tarifas Aduaneiras—1898, pag. 7.)

«Le surplus des droits indirects forme la classe des impôts sur les consommations. Tels sont les droits indirects ou de douane sur les vins, cidres, pétroles, sels, fers, tissus, etc. (R. Stourm—Syst. génér. des Impôts, pag. 351.)

«On appelle droits de douanes ceux qui sont établis à l'entrée et à la sortie du territoire sur certains objets de consommation; méritent les mêmes reproches que ceux-ci frappent les objets de première nécessité, et ils peuvent être considérés, suivant une plus juste expression, comme l'octroi des frontières. Ils sont, au contraire, admissibles quand ils ne frappent que de consommations de luxe relatif, aussi que cela a lieu par certains denrées coloniales, sucre, café, thé, etc. dont l'usage n'est pas de première nécessité.

La principale catégorie des droits de douanes comprend ceux perçus à l'importation de marchandises étrangères (P. Chartou—La Ref. Fiscale—1901—pag. 525).»

«As mercadorias estrangeiras, importadas para o consumo do Brazil, estão sujeitas aos direitos estabelecidos nas tarifas das Alfandegas, salvo as isenções legais.

Tarifa das Alfandegas é o documento official expedido em virtude da lei, em o qual se contem, não somente as regras e condições para o despacho das mercadorias importadas, como tambem a lista geral (a pauta) das mesmas, com a indicação dos direitos ou taxas e outras formalidades a que são sujeitas (Amaro Cavalcanti—Elem. de Finanças, pag. 276.)

Qual é, pois, o sentido das palavras impostos ou direitos sobre a importação ou a exportação?

Inquiria Marshall, decidindo em 1837 o pleito entre parties Brown e outros e o Estado Maryland, e em memoravel sentença, declarava:

«Imposto ou direito sobre importação é tributo ou taxa levantada sobre artigos introduzidos no paiz; e é mais usualmente percebido antes que se permita ao importador exercer sobre ella o seu direito de propriedade, porque mais certamente se podem evitar subterfugios da lei, executando-a em quanto

os artigos estão sob sua custodia. Todavia, não deixará de ser imposto ou direito sobre os artigos, si for sobre elles levantado antes de desembarcados.

A policia e a consequente praxe de levantar-se ou de perceber-se o direito antes da entrada da mercadoria no porto não limita o poder a esse estado de cousas, nem, consequentemente, a prohibição, excepto no sentido genuino da clausula assim restringil-a. Que são, pois, importações?»

Respondem-nos os dictionarios que são cousas importadas.

Si perguntarmos que uso o significado conserva, obteremos a mesma resposta.

Importação são os proprios artigos que se introduzem no paiz.

Direito ou imposto não é então «simples direitos sobre o acto da importação» mas direito sobre a cousa importada (Decisões Const. — trad. do Dr. Americo Lobo — 1901 pag. 305.)

Com tão valiosos subsidios, devo presumir como um verdadeiro axioma de direito fiscal, que na expressão — impostos ou direitos de importação, comprehendem-se os que gravam as mercadorias, e não o acto ou o valor da importação; e são pagos conformo as taxas e razões da tarifa alfandegaria.

Jamais os governos do paiz confundiram os direitos de importação ou de consumo de procedencia estrangeira com outras taxas decretadas para serviços especiais ou para remuneração destes.

A nova consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas, no art. 420, declara que ás alfandegas incumbe em geral arrecadar diversos impostos ou taxas, classificando em primeiro lugar os de importação para com um o distinguindo-os das taxas de expediente, armazenagem, de pharões, de docas, etc.

Corroboram, ainda, o meu asserto as seguintes decisões expedidas no antigo regimen:

Avi.º da Fazenda n. 86, de 1859; n. 7, de 13 de janeiro de 1872; n. 78, de 1871; 208, de 1872; 336, de 1881; 79, de 1883; 139, de 1884; 281, de 1884.

Em 13 de janeiro de 1892 expediu o Ministro da Fazenda José Maria da Silva Paranhos o seguinte aviso-circular aos presidentes de Provincia:

«Como V. Ex. sabe, é permittido, em virtude do art. 512, § 2º do regulamento publicado com o decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, a isenção de direitos de consumo a os objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido nos contractos celebrados pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

O art. 625, porém, do regulamento é applicavel como se acha explicado pela circular do Thesouro, de 31 de outubro de 1861, e obriga os ditos objectos ao pagamento de direitos de expediente, que são uma medida e justa retribuição do trabalho e tempo que se gasta nas alfândegas com taes despachos. Desta regra só podem exceptuar-se as repartições fiscaes, quando se tratar de objectos que por lei sejam isentos de todo e qualquer direito de entrada.

Mas, não obstante a base de justiça em que assenta esse imposto, suscitam-se muitas vezes duvidas ao seu pagamento pela expressão generica—isenção de direitos de alfandega, que quasi sempre se usa nos contractos, expressão na qual ha quem tenha pensado que se comprehendem tanto os direitos de importação como os de expediente.»

Nos proprios contractos da *Companhia City Improvements*, como terei occasião de accentuar, aquella circumstancia não foi desprezada e a isenção abrange tres impostos diferentes. Si recorrermos a todas as leis que orçam a receita geral da Republica, nellas encontraremos a mesma preocupação do Congresso Nacional em discriminar as diversas taxas e impostos arrecadados na Alandega.

Assim, por exemplo : na lei 1.141, de 30 de dezembro de 1903, que orçou a receita para o exercicio actual, encontramos a seguinte classificação :

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente de generos livres de direitos de consumo.
3. Dito de capitazias.
4. Armazenagem.
5. Taxa de estatistica.

Prova mais inconcussa não pôde haver da pronunciada distincção entre as diversas taxas e o imposto de importação para consumo, que é actualmente arrecadado em papel-moeda, de accordo exclusivamente com a Tarifa das Alfandegas, cobrados, porém, 25 % em ouro dos respectivos impostos, dos quaes 5 % são destinados ao fundo de garantia creado pela lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, n. 1. e mais 2 %, em ouro, sobre os ns. 93, 95, 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa.

O decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, que regula as concessões de isenção de direitos de importação, declara positivamente no art. 1º :

«Só gozarão de isenção de direitos de importação ou consumo o do expediente os generos, mercadorias e mais objectos entrados pelas Alfandegas e Meas de Rendas da Republica, nos seguintes casos :

- 1.º Si a isenção estiver clara e expressamente incluída na tarifa das alfandegas.
- 2.º Si do mesmo modo constar de disposição ou concessão especial da lei ou decreto do poder competente.»

Consequentemente, nenhum acto official abriga a doutrina daquelles que, porventura, queiram ampliar a isenção de direitos de importação e nellas condemnar outras taxas de diferente indole e de applicação especial, como a de 1,5 %, creada para, temporariamente, acudir ás despesas com as obras do porto do Rio de Janeiro.

O historico desse recente tributo, decretado para satisfazer justa aspiração do commercio desta Capital, contribuirá, estou certo, para revigorar a doutrina que exponho.

Autorizado o Governo pela lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, a realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, foi expedido o decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903, que no art. 4º estatua :

«Os títulos que se tiver de emittir para melhoramentos dos portos do Brazil terão taxas de juros e amortização uniformes, mas a emissão será feita por secções independentes e relativas a cada porto em conformidade com o artigo antecedente. Para o serviço de juros e amortização dos títulos emittidos (declara o art. 5) haverá em cada porto uma caixa especial constituída com os recursos seguintes :

1. Renda das propriedades adquiridas e despropriadadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para o serviço do porto.
2. Productos da taxa 2 %, em ouro, sobre o producto da importação do porto.

3. Rendas dos cães, armazens e demais serviços do porto, mediante pagamento das taxas que forem estabelecidas.

4. Qualquer outra renda eventual, relativa ao porto ou estabelecida em lei.»

Em virtude desse acto, e ainda do decreto n. 4.839, de 18 de maio de 1903, que autorizou o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons um emprestimo de £ 8.500.000, destinado a obras de melhoramentos do porto desta Capital e outras complementares, foi, então, expedido o seguinte decreto sob n. 4.879, de 7 de julho de 1903:

Art. 1.º Fica estabelecido neste exercicio a taxa de 1,5 %, em ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A referida taxa será arrecadada pela Alfandega desta Capital, a partir de 15 deste mez, e escripturada sob o título — Renda com applicação especial — Obras do porto do Rio de Janeiro.

Não é só.

Apparelhado o Governo com os elementos financeiros para iniciar os grandes melhoramentos projectados, foram approvados os planos, plantas e orçamentos necessarios; desapropriados os predios e terrenos nellas comprehendidos e creada a caixa especial para esses serviços.

O decreto n. 4.939, de 18 de setembro de 1903, que tuc providencias mencionadas, determina mais que « a receita especialmente assignada ás obras e serviços do porto — será escripturada no Thesouro em livros especiais e constituida, além de outras fontes de renda, — pelo producto da taxa fixada, até 2 %, em ouro, sobre o valor das mercadorias importadas pelo porto ».

Qual a deducção destes actos administrativos expedidos uniformemente em um certo periodo? Uma unica : que a taxa de 1,5 % não é o mesmo imposto de importação; porque, além do seu destino especial, falta-lhe o caracter essencial de uniformidade previsto no art. 7º, § 2º, da Constituição Federal.

Uma contribuição que o legislador estabelece para attender certo e determinado serviço local, com o caracter provisorio e podendo ser alterada segundo as circumstancias occorrentes, não é, evidentemente, um direito de importação para consumo previsto em orçamento ou computado na receita geral do país.

A lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1889, art. 7º, n. 4, já autorizara, então, o Governo a estabelecer em favor das empresas que se organizassem para melhoramentos dos portos uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação.

Da mesma forma que o legislador de 1903, o de 1886 especializou aquella taxa a determinado serviço publico, desassociando-a dos direitos especificos sobre a importação de procedencia estrangeira, os quaes são cobrados, não sobre o valor da importação, mas de accordo com o systema da Tarifa e mediante uma classificação legal.

Em uma das reuniões convocadas pela Associação Commercial do Rio de Janeiro para discutir o modo de cobrança da taxa de 1,5 %, proferiu o Dr. Vieira Souto um eretorioso discurso, do qual destaco os seguintes conceitos que, posteriormente, concorreram para tornar victoriosa a boa doutrina:

«Pelo que ouviu nas ultimas sessões celebradas no Centro Commercial pela commissão da Tarifa que o Sr. Ministro da Fazenda nomeou, o Sr. Inspector da Alfandega e outras pessoas consideram aquella contribuição como um acrescimo de direitos aduaneiros, e neste sentido o Sr. Baptista Franco organizou

uma tabella mostrando o maior ou menor peso do novo imposto sobre cada grupo de mercadorias.

Semelhante modo de apreciar a questão não tem fundamento no espirito e na letra da lei e não resiste á mais ligeira analyse.

Primeiramente, é manifesto erro julgar equivalente e synonymo um imposto como os direitos aduaneiros e uma taxa especial como a das obras do porto. A taxa é uma retribuição de determinado serviço; por exemplo, a taxa do sello do Correio, a de armazenagens e capitazias das alfandegas, a de telegrammas no telegrapho nacional, etc. o imposto é uma contribuição para occorrer a despesas geraes da comunidade. Os direitos aduaneiros não tem uma applicação especial estabelecida pela lei para determinação de despeza; o producto das taxas para as obras do porto só pôde ser applicado para esse fim.

A unica observação a fazer é que « serviço a que taes obras são destinadas a prestar ao contribuinte só se tornará real dentro de tres ou quatro annos, quando estiver concluída a primeira secção d'elles, do sorte que o pagamento da taxa de 1,5 % representa uma anticipação, um adiantamento que faz o commercio desta Capital para obter utilidade que não são immediatas, como ordinariamente se verifica com o pagamento de outras taxas.»

Corroborando o que affirma o illustre professor de direito administrativo da Escola Polytechnica, não é difficil encontrar outros elementos de apoio á opinião que mantenho.

«Um grande numero de mercadorias são isentas de direitos de qualquer paiz de que ellas sejam originarias.

Não se conclua, entretanto, que ellas escapam a toda a taxaço. Como vimos, ellas são sempre gravadas de um direito particular, o direito de estatistica, o supportam por vezes taxas superiores. (Les impôts en France — Par trois membres de l'Insp. de Finances — com prof. de J. Cailleauxant, Minist. de Finances 1 vol. pg. 270, ed. 1904.)

«O Estado pôde exigir emolumentos ou taxas de particulares que, no seu proprio interesse, põem em movimento certas funcções publicas.

Esses direitos; so distinguem do imposto, propriamente dito, em que elles não são percebidos sinão no momento do serviço prestado, e como um correspondente que indemniza o Thesouro. Tambem são elles perfeitamente equitativos, mesmo quando devidos por serviços que entram essencialmente na missão do Estado. (Bluntschli ob. cit. pag. 330 n. 1.)»

III

Inquire a companhia recorrente si « a isenção estabelecida em seu favor durante o tempo de contracto limita-se aos impostos de importação então existentes, sem affectar aquelles que pudessem vir a ser creados posteriormente, com os quaes teria o Governo a faculdade de inutilizar a mesma isenção ».

A primeira vista parece que as conclusões a que cheguei no item anterior excluem uma detida analyse desse segundo ponto litigioso.

Assim não é, porquanto o complemento da decisão que tenho de proferir está justamente na apreciação do contracto celebrado entre o Governo e a companhia.

Trata-se de uma perfeita relação de direito privado; de um acto consensual pela intervenção do Estado como parte contratante.

Não será lícito, portanto, ao julgador desprezar as regras de hermenêutica contractual, sem as quaes será igualmente impossível determinar os princípios de direito transitórios que justifiquem o proceder de um dos litigantes.

No contracto de 25 de abril de 1857 obrigou-se o Governo na clausula 3ª, § 9º, a conceder aos empregarios, por espaço de 33 annos, despacho livre dos direitos de importação e expediente a todas as machinas, apparatus, utensilios, conductores, canos, tanques, animas para remoção de aterros ou condução de materiaes, e bem assim de todo o material á construcção e conservação das machinas e obras propostas, que elles tiverem de importar de paizes estrangeiros.

No contracto celebrado então com a *Company City Improvements*, em 11 de novembro de 1875, foi mantida obrigação idêntica, porém, redigida nos seguintes termos (clausula 7ª, § 9º): «A conceder, por todo o tempo do contracto, despacho livre dos direitos de importação e exportação e expediente a todas as machinas, apparatus, utensilios, conductores, canos, tanques, e bem assim de todo o material necessario á construcção e conservação das machinas e obras propostas, que tiver de importar de paiz estrangeiro.

A mesma isenção de direitos e expediente, nas mesmas condições, se á concedida no despacho do carvão de pedra e agentes ou meios chimicos destinados ao uso das machinas e apparatus de desinfecção.»

São esses actos, não alterados, no ponto controvertido, pelo decreto n. 3.540, de 20 de dezembro de 1893, que autorizaram a revisão dos primitivos contractos, que exigem cuidada interpretação:

«Quando a disposição contractual não for nem obscura, nem ambigua, nem equivocada, a significação natural das palavras, segundo o modo geral de entendel-as, determina a vontade das partes. Quem pronunciou a fórmula clara de uma promessa pretenderá de balde provar uma vontade diversa daquella que significam as palavras: Cum in verbis nulla ambiguitas est, non est admitenda voluntatis questio.

Mas a prova mais certa da vontade dos contractantes, se dirá, é no texto litteral da convenção. Se esta for clara, não ambigua, não equivocada, de onde se poderá deduzir a prova de uma vontade diversa, de uma intenção mais ou menos estricta no sentido litteral?

A razão dos contractos, o animo das partes, a logica e a lei são, em nosso entender, os argumentos precipuos, que podem ministrar ao interprete a prova clara de uma vontade mais extensa ou mais restricta da significação litteral (G. Giorgi-Oblig. ed. 1904—pag. 204—vol. 4.)

Na hypothese vertente, o que se deprehe da vontade dos contractantes?

Que nos contractos celebrados apenas o Estado se obrigou a conceder a isenção dos direitos de importação, de exportação e de expediente e a companhia aceitou limitadamente esse favor, comprehendendo, desde logo, como figuras distinctas no direito fiscal os alludidos impostos de importação e de expediente.

No caso contrario, a responsabilidade do Estado seria prestabelecida em termos amplos; e o privilegio da isenção (dos direitos e não de direitos) comprehendia todas

as taxas que eram e são arrecadadas na Alfandega, a exemplo da clausula 12 do contracto C. H. Walker & Comp. para execução das obras do porto do Rio de Janeiro.

«Todo o material e accessorios que forem importados pelo contractante, com certificado da commissão fiscal, necessarios e destinados á construcção ou conservação das obras contractadas e aos serviços annexos á sua execução, entrarão livres de quaesquer direitos e taxas como os directamente importados pelo Governo.»

Si a razão do contracto, o animo das partes, a logica e a lei deixam claramente perceber que a convenção restringiu o favor concedido a tres impostos de natureza diversa, como adaptal-a a outros mais de que as partes não cogitaram no momento do contracto?

«A isenção de direitos de consumo sobre o material pertencente a empresas ou companhias constitue uma verdadeira excepção e um dos principios fundamentais do nosso direito fiscal.

As excepções do direito, principalmente as que importam em beneficio ou favor, como é o de que se trata, são sempre *stricti juris*, isto é, devem ser entendidas nos estrictos termos das disposições que as consagram.

O assumpto, pois, é daquelles que excluem a ampliação dos textos legais por via da interpretação. (Res. n. 1379, de 1885, da Sec. de Faz. do Cons. de Est.)»

Este postulado de direito fiscal, enunciado em voto expresso pelo Sr. conselheiro Lafayette, na secção de fazenda do Conselho de Estado, empresta brilho e vigor ao meu commentario e dirime todas as duvidas sobre a legitima e unica accepção do termo—isenção de direitos de importação—geralmente usada nos contractos administrativos.

E nem se diga que o facto de ser actualmente exigida a taxa de 1,5 % da companhia recorrente offende os seus direitos patrimoniaes decorrentes de um contracto perfeito e acerbado.

Além de opportuna a 8ª regra de Pothier, sobre a interpretação dos contractos:

quelques généraux que soient les termes dans lesquels une convention est conçue elle ne comprend que les choses sur lesquelles il parait que les parties se sont proposés de contracter. (Tract. des Oblig., n. 91.)

não pôde haver retroactividade no acto da autoridade publica que exige o pagamento de uma taxa não prevista no favor concedido.

O que o Estado convencionou permanece integral.

Retroactividade haveria si, vedadas as isenções de impostos, como, effectivamente, o foram pelo art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, o Governo ampliasse essa providencia aos contractos em vigor da companhia recorrente ou limitasse a isenção de que está de gozo.

O contrario não.

Trata-se de uma taxa especial e transitoria, de cuja isenção os contractos das companhias que gozam apenas da isenção de direitos de importação de procedencia estrangeira não podiam cogitar; e a prova está, em que a recorrente paga sem protesto a taxa de estatística creada muito depois de effectuados os seus contractos, e pagaria a de armazenagem, si não despachasse o seu material sobre agua, segundo informações que colhi da repartição competente.

Dada a hypothese que o Governo da União houvesse revogado ou limitado a concessão, emergiria desse acto a justa reparação pela lesão de direitos adquiridos. Nestes, porém,

não é possível contemp'ar um facto juridico alheio ao contracto e que ultrapassa os limites do favor concedido.

E' essa a lição dos mestres:

«La loi est rétroactive quand elle revient sur le passé, soit pour apprecier les conditions de l'égalité d'un acte, soit pour modifier ou supprimer les effets d'un droit déjà réalisé.

Hors de là il n'y a pas de rétroactivité, et la loi peut modifier les effets futurs de faits ou d'actes, même antérieurs, sans être rétroactive. (Planiol—Dr. civil—Ed. 1909, Tom. I, pag. 91).»

Ou ainda:

«Revocato o modificado un diritto, una concessione, ad una esenzione, avente natura pubblica o politica per l'oggetto su cui cade, o pel titolo da cui emana, prió talvolta rimanere all'individuo spogliato il diritto, a risarcimento. Ciò accade si il diritto, o la concessione o la esenzione concerne in qualche modo gli interessi patrimoniale del concessionario, come, per esempio, una concessione ferro—viaria, una concessione di acqua pubblica, una licenza di caccia o di porto d'arme, una esenzione da tributo od imposto di qualsivoglia specie, e se la revoca a la modificazione del diritto o della esenzione, a) rompe un contracto oneroso posto in essere fra lo Stato e il privato oppure b) indipendentemente da uno tale contracto, cagiona, direttamente e necessariamente un danno al privato cui il diritto o la esenzione viene ritolta. (Gabba—Retroact. delle leggi—vol. I, pag. 215.)»

No caso occorrente predomina, entretanto, este outro principio theorico:

«In materia di tasse ed imposte in particolare è principio di gino transitorio universalmente ammesso, che tanto per determinare chi sia responsabile della tassa, quanto per determinare l'importo di questo, vulsi avere riguardo alla legge vigente nel giorno in cui furano posti in essere gli atti ed offasi colpiti dalla tassa (Ob. vol. III, pag. 201).»

Improcede, finalmente, o argumento de que «com a criação de novas taxas o Governo teria a facultade de inutilizar a mesma isenção, quando, aliás, as obras da companhia são consideradas como do Estado.

Si fosse lícito ao Congresso Nacional e não ao Governo (Const., arts. 29 e 34, § 4º) onerar a companhia recorrente e outras em idênticas condições, com taxas tão absurdas, que, inutilizando a isenção, excedessem os direitos da Tarifa sobre mercadorias de procedencia estrangeira, é claro que não se faria esperar o protesto e mesmo a revolta do commercio em geral—sobrecarregado, então, com impostos duplos—e o poder publico teria de capitular.

Além disso, um regimen tributario assim praticado seria anarchico e funesto, porque a taxa representa sempre uma porcentagem razoavel sobre o imposto propriamente dito ou uma modica remuneração de serviços prestados pela administração em beneficio da collectividade.

Não altera o aspecto da questão o disposto no § 12 da clausula 3ª do contracto de 1857, reproduzida no § 2º do contracto de 1875, que considera as obras da companhia como do Estado.

A alludida clausula prescreve, entre outras obrigações do Estado, a de fazer com que as respectivas autoridades auxiliem a companhia, afim de que sejam punidos, na forma da lei, todos aquelles que destruiram quaesquer obras ou praticarem qualquer acto de que resulte damno aos estabelecimentos e obras da empresa.

Taes obras serão, durante o tempo do privilegio, consideradas como obras pertencentes ao Estado.

É patente que a obrigação citada não está vinculada á de isenção do direito de importação; mesmo porque esta refere-se a mercadorias devidamente discriminadas e não a obras realizadas.

Admittindo para argumentar que estes materiais fossem, por indução, considerados como pertencentes ao Estado, a clausula de isenção seria superflua, porquanto as mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União, para o serviço da Republica, tem isenção legal e absoluta, nos termos do art. 2º, § 23 da Tarifa em vigor, approvada pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

O Governo concedeu á empresa o direito de desapropriação por utilidade publica; de perceber taxas; de privilegio de installações sanitarias; de realizar os seus serviços de accordo com o plano, plantas e orçamento approvados sem dependencia da autoridade local.

Nisto, portanto, consiste a equiparação das suas obras ás pertencentes ao Estado, que de outro modo não podia contrahir uma obrigação equivalente a uma verdadeira sub-rogação de prerogativas essenciaes á sua existencia como pessoa juridica de direito publico.

E a prova dessa restricção implicita está nas clausulas 3ª, § 1º do contracto de 1857 e 7ª, § 1º do de 1875, as quaes estabelecem em beneficio do Estado a reversão de todas as obras construidas, sómente depois de findo o prazo da concessão.

Logo, essas obras, enquanto não realizar-se a condição, estão incorporadas ao patrimonio da empresa, que delle aufero todos os lucros e vantagens.

Examinados assim os diversos aspectos da questão submetida á decisão do juiz arbitral, e:

Considerando que a taxa de 1,5 %, ouro, não deve ser comprehendida com o imposto de importação de procedencia estrangeira;

Considerando que o acto do Governo exigindo da recorrente o pagamento da alludida taxa especial não transgredie os contractos que conferiram apenas á companhia o direito á isenção dos direitos de importação, de exportação e de expediente; não sendo licito ao Poder Publico ampliar o favor concedido por via de interpretação;

Considerando que a circumstancia de serem as obras da companhia consideradas como do Estado não a exime de submeter-se ao regimen tributario da União, desde que esta não restrinja nem revogue a isenção de impostos concedida em termos limitados;

Julgo a *Companhia Rio de Janeiro City Improvements* obrigada ao pagamento na Alfandega da taxa de 1,5 %, destinada a acudir ás despesas com as obras do porto do Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1901. — *Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

LAUDO

Designado pela sorte 3º arbitro, affim de decidir a questão suscitada entre a *Companhia Rio de Janeiro City Improvements* e o Governo da União, relativamente ao pagamento da taxa de 1,5 %, ouro, para as obras do porto do Rio de Janeiro, sobre o material por ella importado; sendo divergentes os laudos do arbitro indicado pelo Governo, o Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, e o indicado pela companhia, o coaselleiro Lafayette Rodrigues Pereira, é o meu laudo de desempate de accordo com o deste ultimo, nos seus fundamentos e conclusão, o depois de demorado e minucioso estudo dos mesmos, e

de todas as disposições legais, contractos e informações sobre o assumpto.

É, porém, de meu dever expor as razões da minha decisão, para considerar os argumentos do laudo, do qual discordo.

Dois são os pontos controvertidos:

1.º A taxa até 2 %, ouro, é imposto de importação, que, como tal, esteja comprehendida na isenção, a que se referem os contractos entre a União e a companhia?

2.º A isenção estabelecida nos contractos, e por todo o tempo delles, limita-se aos impostos de importação então existentes com exclusão dos que pudessem ser creados de futuro?

São inteiramente distinctos o regido por disposições especiaes o serviço referendo á limpeza das casas da cidade do Rio de Janeiro e esgoto das aguas pluvias, e o serviço das obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro.

Serviço da limpeza e esgotos

O decreto n. 1.929, de 26 de abril de 1857, em virtude do § 3º do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, approvou o contracto com os primitivos emprezarios desse serviço.

Entre os favores garantidos se acha, no § 9º da clausula 3ª, o de

«despachar livre de direitos de importação e de expediente todo o material expresso na referida clausula, e importado de paizes estrangeiros, comprehendidos o carvão de pedra, agentes ou meios chimicos para uso das machinas e aparelhos de desinfecção.»

O serviço estendeu-se, depois aos bairros de Botafogo, Laranjeiras, Engenho Velho e S. Christovão, para o qual, pelo decreto n. 6.039, de dezembro de 1875, foi approvado o contracto com a *Companhia Rio de Janeiro City Improvements*, o qual, no § 9º da clausula 7ª

«manteve o mesmo favor de isenção dos direitos de importação e de expediente, *ipsis verbis* da clausula 3ª do § 9º do contracto de 1857, e o privilegio do serviço por todo o tempo do contracto.

A garantia do favor dessa isenção ainda foi consignada na clausula 5ª do contracto para o serviço do suburbio do Jardim Botânico, approvado pelo decreto n. 783, de 26 de setembro de 1890, sic:

«O pagamento dos direitos de importação e de expediente... será regulado pelas disposições respectivas do contracto de 23 de abril de 1857.»

O mesmo favor foi ainda consignado no contracto approvado pelo decreto n. 781, de 26 de setembro de 1890 para o serviço nos bairros do Andaraé, Engenho Novo, Todos os Santos e Officinas, na clausula 5ª *ibi*:

«Tudo que é relativo a direitos de importação e expediente... será regulado pelas respectivas disposições do contracto de 23 de abril de 1857.»

Emfim, o decreto n. 3.510, de 29 de setembro de 1899 approvou as clausulas da revisão do contracto com a companhia; e na clausula 17ª do decreto e no § 18 do contracto foi ainda mantido aquelle favor da isenção.

Serviço das obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro

A lei n. 3.114, do 19 de outubro de 1886, que fixou o orçamento da receita e despesa de 1886—1887, no art. 7º, paragraho unico, n. 4, autorizou ao governo

«a estabelecer em favor das empresas que se organizassem para melhoramento

dos portos do Imperio (além de outras vantagens) uma taxa nunca menor de 2 % em referencia ao valor da importação, e 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos».

e a lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, no art. 22, n. 25

autorizou as obras dos mesmos portos;

e, para a execução desta lei foi expedido o decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903, estabelecendo em cada porto uma caixa especial para o serviço dos juros e amortização, constituída pelas rendas federaes no art. 5º e entre estas:

«o producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação do porto.»

Especialmente para as obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro, o decreto n. 4.839 de 18 de maio de 1903, autorizou o empréstimo de £ 8.500.000 com a casa *Rotschild*.

Então foi expedido o decreto n. 4.879, de 7 de julho de 1903, que no art. 1º estabeleceu no respectivo exercicio:

«a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação realizado pelo porto do Rio Janeiro, sendo arrecadada pela Alfandega sob o titulo—Renda com applicação especial—Obras do Porto do Rio de Janeiro.»

E por fim, o decreto n. 4.969, de 13 de setembro de 1903, estabeleceu no art. 2º que

«será applicado ás obras do porto do Rio de Janeiro o producto do empréstimo contratado em Londres, em virtude do decreto n. 4.839.»

e no art. 5º que

«a receita especialmente consignada ás obras e serviços do porto será constituída, entre outras fontes de renda, pelo producto da taxa livada de accordo com as necessidades até 2 %, em ouro, sobre o valor das mercadorias importadas pelo porto.»

I

Das disposições legais transcriptas resulta que os serviços da limpeza das casas e esgotos, e os das obras dos portos da Republica, e particularmente das obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro, por isso mesmo que são distinctos por sua natureza e fins, obedecem a regimens diversos e peculiarmente regulados.

Assim é que, quanto ao assumpto controvertido, o serviço da limpeza e esgotos assenta sobre a isenção do imposto de importação e expediente para determinado material, pelo contrario, o serviço das obras do porto assenta, como renda, sobre o imposto de importação das mercadorias entradas pelo porto do Rio de Janeiro.

Quanto ao primeiro ponto

Desde já se póde, portanto, inquirir: É licito applicar a quo está estabelecido em um regimen, como taxa ou imposto de importação para base do serviço, a regimen diverso, cujo serviço assenta precisamente sobre a execução do mesmo imposto?

A negativa é evidente, desde que cada um dos serviços especiaes é regido por disposições tambem especiaes, e que a taxa até 2 % foi creada com applicação exclusiva e especial ás obras do porto do Rio de Janeiro.

Nem se objecta que a renda se basea em uma disposição generica, que fixa a taxa ou imposto sobre quaesquer mercadorias de procedencia estrangeira, abrangendo consequentemente as mercadorias ou o material importado para o serviço de limpeza e esgotos.

A objecção importaria uma petição do principio, pois importaria afirmar que a lei applicavel ao regimen dos serviços das obras do porto pôde applicar-se ao regimen dos serviços da limpeza e esgoto, quando é esta a questão, e quando é corrente que disposições especiaes sómente por disposições especiaes podem ser alteradas.

Além desta solução negativa, como fundamento de ordem geral, cumpre encerrar a questão controvertida sob aspecto mais restricto.

II

São accordes os laudjs divergentes em que toda a questão controvertida consiste em resolver si a taxa creada para occorrer ás obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro é, ou não, um imposto de importação.

Antes de fixar a noção do que seja o imposto de importação, não é inutil, para tornar em consideração algumas ponderações feitas pelo illustrado arbitro do Governo, fixar a noção geral do que seja *imposto e taxa*.

F. S. Nitti (professor da Sciencia das Finanças na Universidade de Napoles), no seu livro recente (1903) — *Principios da Sciencia das Finanças*, sob o n. 102, assim define o imposto:

«L'impôt est cette portion de la richesse que les citoyens donnent *obligatoirement* à l'Etat et aux pouvoirs locaux du droit administratif, pour pourvoir à la satisfaction de leurs besoins collectifs. Il a donc un caractère coactif et sert à la production des services dont l'utilité est *générale et indivisible* par nature. On peut dire qu'à certains points de vue il est le sacrifice de chaque citoyen pour la *commune participation à la vie d'ensemble*. Le droit à l'impôt est essentiel pour la fonction de l'Etat, et ne regarde que lui; mais il peut le déléguer aux entités administratives et à d'autres personnes juridiques.

Certains services publics ne sont pas divisibles, comme la *sûreté intérieure et extérieure, la justice, l'hygiène publique, la conservation du territoire*, etc. Tous les citoyens ont besoin de sûreté, mais on ne peut dire jusqu'à quel point ils en ont besoin.

Comme il n'est pas possible, dans ces cas, de parler de *taxes*, c'est-à-dire de *contributions pour les services divisibles*, il est nécessaire que *les dépenses générales* soient couvertes par des impôts»

Não é diversa a noção da natureza e origem do imposto a que se refere Bluntschli no logar citado pelo illustrado arbitro do Governo (Dir. Pub. Cap. V) *sic*:

«Notre régime moderne voit dans l'impôt un *droit* de la souveraineté et un *dévoir civique*»

«L'Etat met à contribution la personne et la fortune des particuliers pour assurer sa haute mission. Le *droit privé* s'incline devant la *magesté* du droit public.»

Desta noção resulta que a *obligatoriedade do pagamento* da quota de seus haveres, fixada pela lei aos cidadãos no interesse da *collectividade nacional* é o que caracteriza substancialmente o imposto, denomina-se elle contribuição, direitos, tributos, taxas, etc., etc.

Essa *obligatoriedade* corresponde ao *direito do Estado de exigir* os meios permanentes ou transitórios da *prover* as despezas publicas.

Quanto à taxa

Theoricamente a taxa não se confunde com o imposto.

No dizer de Nitti, citado, n. 85: «as taxas, em regra geral, são *contribuições*, que se pagam por *serviços particulares divisíveis* por sua natureza; os impostos são *contribuições geraes* para o cumprimento de *finas collectivas*».

Sem duvida as taxas, como os impostos, correspondem a *serviços publicos*; mas os impostos, por exemplo, o territorial, o sobre a renda, etc., visam os *serviços de interesse geral*, quacs as *despezas geraes do Estado*; as taxas correspondem a *serviços publicos especiaes divisíveis*, e directamente recebidos, qual a do sello postal, do telegrapho, etc., etc.

Emfim as *taxas* são por sua natureza *facultativas*, porquanto se pôde renunciar ou não recorrer ás *taxas do correio ou do telegrapho*; mas o pagamento do *imposto* é *obligatorio*.

Como observa o sabio professor da Universidade de Napoles, desde Adam Smith se distingue o imposto da taxa, mas é principalmente entre os *escriptores allemães* que a distincção precisa foi accentuada, isto é, que as *taxas* são *contribuições particulares* e o *imposto* *contribuição geral*.

Essas *contribuições particulares*, sem importancia no passado, tem hoje extraordinaria importancia em consequencia do *progresso das nações e do seu desenvolvimento industrial*, nos orçamentos de todos os paizes, principalmente as denominadas de *melhoramentos*.

Tacs *contribuições* não são impostos, porque não se destinam a *serviços de interesse geral*; não são *taxas*, porque a taxa rigorosamente é *facultativa* e as *contribuições especiaes* são *obligatorias*, porque ao *melhoramento* não se pôde renunciar. (Nitti cit, n. 87).

A quota fixada para occorrer ao *melhoramento do porto do Rio de Janeiro*, sobre a importação, é, portanto, uma *contribuição especial obligatoria*.

III

Não obstante, na pratica e no nosso direito financeiro, sob a denominação *generica* de taxa, se comprehende o imposto.

Pouco importa, entretanto, esta synonymia, desde que, como vem dito, a *obligatoriedade* do pagamento é que caracteriza substancialmente o imposto.

Portanto, a taxa, cujo pagamento for *obligatorio*, é imposto; e sendo a taxa, fixada para pagamento das obras do porto, *obligatoria*, é imposto, que, em regra, deve ser pago.

Pôde-se, porém, dessa *obligatoriedade*, ou só porque é imposto, concluir, que, na especie sujeita, deve ser pago, como parece afirmar o illustrado arbitro do Governo, por isso que «emanando da autoridade, que concentra o poder soberano sobre o cidadão em impôr-lhe os *sacrificios economicos* necessarios á existencia commum», deve predominar o *direito publico* sobre o *direito privado*? Seguramente não, si essa mesma autoridade, no exercicio do seu poder soberano, diminuir ou isentar da *obligatoriedade* do pagamento.

Si, como na questão vertente, a *isenção* resultar de *convenção*, apoiada em *disposições legais*, não ha recorrer para o *predomínio do direito publico*, e sim sómente para o *predomínio do direito privado*.

E a razão é que, desde que ha *contracto*, ficou nivelada a situação *juridica* das partes — o Estado e a *Companhia* — e sujeitos ás leis do *direito privado* reguladoras dos *contractos*.

Fixada por este modo a noção do *imposto* para solução da questão convem fixar o que seja *imposto de importação*.

Vignès (Traité d'Impôts) diz:

«Denominam-se *direitos de alfandega* os que, na entrada ou saída do *territorio*, recahem sobre certos *objectos de commercio*.

Os que se arrecadam á *entrada* chamam-se *impostos de importação*, e de *exportação* os que se cobram á *saída*».

Nitti, citado, sob o titulo — *Les taxes de douane*, n. 160, assim se exprime:

«Les taxes de frontière, qui atteignent les *marchandises* introduites du dehors, et qui sont reportées au dehors, ou mieux, qui transitent à travers le *territoire national*, sont, surtout, sous la forme de *taxes d'importation*, les *impôts indirects*, que meritent l'étude la plus approfondie.»

«Les *taxes d'importation* sont, maintenant, dans tous les Etats, les seules véritablement importantes.»

«Elles frappent les *marchandises étrangères* à leur introduction sur le *territoire national*».

Consequentemente, é sem questão que a *taxa* creada sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro é verdadeiro imposto pela sua *obligatoriedade*, e imposto de importação pela *incidência* sobre as *mercadorias de procedencia estrangeira*, é claro, conforme o art. 7º, n. 1, da Constituição, e salva a excepção, em favor dos Estados, da disposição do art. 9º, § 3º.

IV

Ao imposto de importação ou consumo, propriamente dito, acompanham *taxas*; ou impostos de *entrada*, denominados de *expediente*, *capatazias*, *armazemagens* e *estatis-tica*, sem cujo prévio pagamento, como daquelle, as *mercadorias* não podem ter *saída da alfandega* e entrar na *circulação commercial*.

Observa, porém, o illustrado arbitro do Governo que «jámais os *governos do paiz* confundirão os *direitos de importação* ou de *consumo de procedencia estrangeira* com essas e outras *taxas decretadas para serviços especiaes* ou para *remuneração* destas».

Apoia este asserto:

1º, no art. 420 da nova *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, em que se determina a *classificação* dos diversos *impostos e taxas*, distinguindo-se os *impostos de consumo* das *taxas de expediente, armazenagem, etc.*;

2º, em diversos avisos do *Ministerio da Fazenda*, nos quacs se fixa a doutrina — que os *direitos de expediente* e as outras *taxas de entrada das mercadorias*, por isso que são de natureza diversa dos *impostos de consumo* ou de *importação*, não podem, *para a isenção*, ser nestes *comprehendidos*; e por esta razão a *isenção* dos *direitos de consumo* não importa a *isenção* dessas *taxas*;

3º, na *nomenclatura dos orçamentos*, segundo a qual o *Congresso* distingue — os *direitos de importação para consumo* — as *taxas de expediente dos generos livres da* *direitos de consumo* — de *capatazias, armazenagem, etc.*;

4º, no decreto n. 747 A, de 4 de novembro de 1890, o qual, expedido para regular e fiscalizar as *concessões de isenções de direitos de consumo*, no art. 1º distingue os *direitos de importação ou consumo* e os de *expediente*.

Fundado nesta distincção, objecta o illustrado arbitro que a *isenção do imposto de importação* não se pôde *ampliar* ás *taxas*

de indole e applicação especial, como a de 1,5 %, creada para as obras do porto do Rio de Janeiro; e que, portanto, essa taxa não é o mesmo imposto de importação, porque, além do seu destino especial, não é uniforme, segundo o art. 7º, § 3º da Constituição.

Antes de tudo. A distincção feita pelos referidos actos governamentais, assentando sobre a *obligatoriedade* do pagamento do imposto e *direitos de entrada*, teve em vista interesses puramente fiscaes, e somente relativos á isenção; porquanto, como se conclue dos seus contextos, aquelles actos tiveram por fim fixar os casos em que as mercadorias são *isentas* do pagamento do imposto de importação ou consumo, firmando o principio — que a isenção do pagamento deste não comprehende a isenção de quaesquer outros *direitos de entrada*.

A thèse é, pois, verdadeira; a applicação á especie é que é falsa.

O aviso n. 7, de 13 de janeiro de 1862, quasi integralmente transcripto pelo douto arbitro e firmado pelo conselheiro José Maria da Silva Paranhos, condensa aquella doutrina na sua conclusão, importante para o caso, e que não foi transcripta. Ella:

«Assim, porque tem havido quem pense que na expressão generica — isenção de direitos de alfandega, e usada nos contractos, se deve entender tanto os direitos de importação como os de expediente, convem que nos contractos, em que houver a clausula de — despacho livre de direitos — se insira a condição de que nestes não entram os de expediente, *si dispositio legal não tiver concedido esta isenção*».

Nos decretos, nos contractos do Governo com a companhia, quer nos anteriores, quer nos posteriores a 1862, vem inserta a isenção garantida.

Deste aviso, assim como dos outros actos officiaes citados, se evidencia que, apesar da distincção feita no interesse fiscal, além da *obligatoriedade* do pagamento do imposto e das taxas, ha um laço de união entre estas e aquelle. Os impostos de importação, como as taxas ou direitos de entrada, gravam e adherem ás mercadorias estrangeiras; como taes fazem parte da receita ordinaria da nação (lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º); sem o prévio pagamento de uns e outras as mercadorias não podem sair da alfandega, *salvas as isenções legais expressas*.

A taxa até 2 %, creada pelo decreto n. 4.879, de 7 de julho de 1903, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro, como renda especial para as obras do mesmo porto, não tem analogia com as taxas de *expediente*, *capatazias*, *armazena-gem*, etc., ou *direitos de entrada*; é diversa destes; tem vida propria como um *imposto de importação*.

Com tal, essa taxa está definida e autorizada no art. 2º, IV, n. 1, da citada lei n. 1.141, e classificada no art. 1, n. 69, entre as rendas de applicação especial.

Essa taxa é, portanto, um imposto *ad-dicional* á importação, ou «contribuição cobrada sobre o imposto principal ou primitivo», o, no caso, «applicado a um fim especial» (Veiga Filho. *Manual das Finanças*, § 34); é arrecadada conjunctamente e pela mesma forma do imposto geral e primitivo.

E não foi sinão por esta razão que, como refere o illustrado arbitro, por occasião da discussão da tarifa, nas discussões havidas no Centro Commercial «o Sr. inspector da Alfandega e outras pessoas consideraram aquella contribuição como um *acrescimento de direitos aduaneiros*; e neste sentido o Sr. Ba-

ptista Franco organizou uma tabella, mostrando o maior e o menor peso do novo imposto sobre cada grupo de mercadorias».

Sem duvida a esse imposto *ad-dicional* acompanham, como ao imposto primitivo, os direitos ou taxas de *entradas salvas as respectivas isenções*; mas a isenção que se controverte não tem origem, como parece affirmar o illustrado arbitro, na *ampliiação* a ella da isenção de quaesquer taxas de entrada; tem origem só e exclusivamente na isenção dos direitos de importação, nos quaes a taxa até 2 % se comprehende, e dos quaes é, como *ad-dicional*, *accessoria* — *semper specialia generalibus insunt; accessorium sequitur principale*; isenção fundada em disposições legais, e nos contractos da União com a companhia.

A referida taxa não é, portanto, uma *ampliiação*; é um *acrescimento* no imposto de importação, com applicação especial; e o *acrescimento* não altera a natureza do imposto. Improcede, portanto, a objecção.

V

Os serviços a cargo da *City Improvements* são um *privilegio*, e como tal expressamente qualificado nos contractos com o Governo.

Em todos os contractos, a principio enumerados, e nos laudos divergentes, baseados em disposições legais, está claramente assignada e garantida á companhia a isenção dos direitos de importação e *expediente* para todo o material especificado nos mesmos contractos.

Como vem dito, os diversos avisos citados do Ministerio da Fazenda (ns. 86, de 1859; n. 7, de 13 de janeiro de 1862; 78, de 1871; 208, de 1872; 336, de 1861; 79, de 1883; 130, de 1884; 231, de 1894, evidentemente examinados) referem-se, no interesse fiscal, aos casos de *isenção* dos impostos de importação, denominados de *expediente*, firmando a regra — que estes não se comprehendem nos de importação propriamente ditos, *si a isenção não for expressa nos contractos com o Governo*.

O decreto n. 747 A, de 4 de novembro de 1890, não criou direito novo. Regulando a fiscalização dos direitos de importação ou consumo, e de *expediente*, consolidou a doutrina desses avisos, estabelecendo no art. 1º, n. 2º — que a isenção só terá logar quando constar clara e expressamente de *isenção* ou concessão especial de lei ou decreto do poder competente, e no art. 7º determina que — para o favor da isenção *estender-se ao periodo do custeio das empresas e companhias*, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto da *concessão* e respectivo contracto — ou, aliás, fora já determinado pelo citado aviso de 1862.

Ora, estando a isenção dos impostos de importação e *expediente* clara e expressamente declarada em favor da companhia, nos decretos e contractos que regem as suas relações juridicas com o Governo, e *por todo o tempo do custeio dos seus serviços privilegiados*, aquelles actos officiaes não são applicaveis á taxa, que faz objecto da controversia; taxa, que, como imposto *ad-dicional* é, como o primitivo, favorecido pela isenção.

E assim, *data venia*, os avisos e decretos citados são, sob este aspecto, *contraproducentes*.

Outrosim, a forma ou modo da arrecadação da taxa, o seu destino ou applicação especial, a sua qualidade ou caracter provisorio ou transitorio não lhe altera a natureza de imposto, e imposto *ad-dicional*; e, quanto á falta de *uniformidade*, allegada pelo illustre arbitro, si procedesse, importaria affirmar, não que não seja ella um imposto, mas que é um imposto *inconstitucional*; que não alicha ao assumpto.

VI

Quanto ao segundo ponto

Nem sempre o Estado funciona como autoridade.

Já ficou ponderado que, quando o Estado funciona como pessoa civil, contractando com o cidadão acerca de um direito individual, sujeita-se ao direito privado. Então fica nivelada a situação juridica das partes, e a convenção é a lei unica entre ellas; os direitos e obrigações reciprocos não podem ser alterados sem mútuo consento. Este estabelece entre os contractantes essa lei unica que lhes impõe — a necessidade de preencher todas as condições, a que se submeterão, e a *supportar todas as consequencias que ellas possam produzir*.

A solução do 2º ponto controvertido, isto é — si a isenção estabelecida nos contractos entre o Governo com a *Rio de Janeiro City Improvements* restringe-se aos impostos de importação, que existiam e estavam então definidos em lei, ao firmarem-se os contractos com exclusão dos que do futuro pudessem ser creados — terá, portanto, de obedecer ás prescripções contractuaes e ás regras de interpretação no assumpto.

Destas regras a que prima sobre todas é que — *in conventionibus voluntatem potius quam verba spectari placuit*.

Ora, não pôde ser mais clara e expressa a vontade das partes, ou que — por todo o tempo do contracto, a companhia gozaria do favor da *isenção dos impostos de importação e expediente*; e, tendo-se demonstrado que a taxa de 1,5 %, creada para os serviços do melhoramento do porto do Rio de Janeiro, é o mesmo imposto de importação, cogitado ao tempo dos contractos, e só augmentado para applicação especial, fôra falsear a vontade expressa dos contractantes excluir da isenção como imposto diverso aquella taxa.

Demais — o favor da isenção assenta sobre o reconhecimento reciproco dos contractantes de que, sem ella e por todo o tempo dos contractos, nem a companhia se obrigaria aos serviços, nem o Estado poderia exigil-os.

Si tal favor era uma das principais bases da convenção; si assentava sobre a *isenção do pagamento do valor* do imposto de importação e *expediente*, calculado e reconhecido pelas partes, ao tempo em que convencionaram, como alterar-se essa situação de facto e de direito, com o *acrescimento posterior* daquelle valor calculado?

Precisamente porque, ao tempo dos contractos, os impostos representavam determinado valor pecuniario, esse valor não pôde ser augmentado. A exclusão do augmento é, portanto, consequencia da isenção contractada.

Não ha duvida, e é corrente, que a contractada isenção constitue uma excepção, que como tal tem interpretação e applicação *stricti juris*, não pôde ser ampliada.

E, porém, fazer applicação falsa de um principio verdadeiro concluir dello que a expressão — isenção de direitos de importação — não comprehende a taxa de 2 %, quando esta não é sinão o imposto de importação augmentado ou *ad-dicional*.

Por outro lado, por mais restricta que seja a interpretação das leis excepcionaes admittem interpretação *extensiva* por força de *comprehensão* e *indução* como meio necessario de assegurar a execução dellas em sua respectiva esphera, de modo que não sejam illudidas ou fraudadas. (Paula Baptista. *Hermen.* § 45.)

Daqui vem a seguinte o XIV regra da interpretação de Donat:

«As leis que favorecem aquillo que á utilidade publica, a liberdade das con-

venções fazem favoravel; e bem assim aquellas cujas disposições são um favor de algumas pessoas devem interpretar-se com a extensão que puder dar-lhes o valor daquelles motivos junto a equidade; e não devem interpretar-se duramente, nem applicar-se de modo que redundem em prejuizo das pessoas ás quaes ellas querem favorecer — *Quod favore quorundam constitutum est quibusdam casibus ad lesionem eorum notum inventa videri.* (Lei 6ª Cod. de leg.)

Fôra pois illudir e fraudar a isenção contractada; fôra applicar em prejuizo da companhia aquillo que, entretanto, lhe foi garantido com favor, pretender, por supposta interpretação restrictiva, estar ella sujeita á taxa até 2% porque, ao tempo dos contractos esta taxa não existia; como, si pela interpretação extensiva (e não ampliativa) e inductiva, admissivel nas leis de excepção, a taxa não estivesse na comprehensão de imposto de importação!

Acresce que, como observa a informação de um dos auxiliares do Ministerio da Fazenda, o decreto n. 4.879, de 7 de julho de 1903, que creou a taxa de 1,5% não pôde retrotrahir-se, para onerar com um imposto ou contribuição uma importação, isenta em virtude de um contracto perfeito e acabado, feito pelo proprio Governo.»

E é assim. A applicação do decreto á companhia seria palpitante offensa ao principio constitucional da não retroactividade das leis, já consignada pelo direito romano (na lei 7ª Cod. de leg.) assim:

Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta preterita revocari; nisi nominatum et de preterito tempore et adhuc pendentibus negotiis cautum sit.

Accordam os juriscônsultos, em face desta regra, que dá-se retroactividade quando além da mudança do passado, se dá prejuizo da pessoa a quem ella se refere, isto é, a perda dos direitos adquiridos. E, direitos adquiridos, segundo Meilin, (Reperç. Effect. Retroactif) são os que se acham no dominio de alguem, e que já lhe não podem ser tirados, como os direitos, que proveem do contracto, da sentença que passou em julgado, os do herdeiro, aberta a successão legitima ou testamentaria, etc.

Assim, applicar o decreto que creou a taxa, á companhia, ou sujeital-a ao respectivo pagamento, seria mudar o passado, a situação de facto e de direito, na qual se realizardo os contractos; seria extinguir os seus direitos adquiridos á isenção do imposto, que pelos mesmos contractos estavam no seu dominio e constituaam seu patrimonio; seria, emfim, fazer prevalecer a retroactividade da lei.

Nem é outra a doutrina dos excerptos de Planiol e Gabba, transcriptos pelo douto arbitro, isto é, dar-se á retroactividade quando se modifica ou suprime os effeitos de um direito já realizardo e do patrimonio do concessionario como uma isensioe da tributo ad imposto di qualsivoglia specie», factos, que fundamentam a acção de indemnização.

E fundamentariam essa acção da companhia contra o Governo, na offensa dos seus direitos adquiridos, segundo a lição de Sourdat «Traité de la Responsabilité», si ambos, pelos contractos, si não tivessem sujeitado ao juizo arbitral.

Em vista de todas as razões expostas:

Attendendo a que não é permitido, em geral, applicar a serviços especiaes o regimen de outros serviços, tambem peculiarmente organizados; e que assim a taxa sobre a importação em que assentam os serviços

das obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro é inapplicavel aos serviços da limpeza e esgoto, que, pelo contrario, assentam na isenção do imposto de importação e expediente;

Attendendo a que não é da diversidade de denominação de taxa ou imposto ou de quaesquer outras denominações que se deve o criterium ou o característico do imposto, e sim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição, seja qual for a sua denominação vulgar;

Attendendo a que, portanto, a taxa sobre a importação do porto do Rio de Janeiro é um perfeito imposto; e imposto de importação, adicional ao primitivo, visto que incide, como este, sobre as mercadorias estrangeiras, á entrada, com a unica differença da applicação especial;

Attendendo a que os serviços a cargo da companhia constituem-lhe um privilegio, entre cujos favores está a isenção do imposto de importação e de expediente, por virtude dos diversos contractos e das disposições legais, que os approvaram, e por todo o tempo delles;

Attendendo a que a applicação do decreto n. 4.879, de 7 de junho de 1903, seria dar-lhe effeito retroactivo;

E'o meu laudo que a Companhia City Improvements não está sujeita ao pagamento até 2% ouro, reduzido á 1,5%, enquanto durar o seu contracto.

Niteroy, 17 de dezembro de 1904. — Manoel da Silva Mafra.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 10 do corrente, foi exonerada, a pedido, D. Maria Eliza Palhares Corrêa do cargo de agente do Correio do largo do Rio Comprido, sendo nomeado para substitui-la o cidadão Belizario José Ribeiro.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA 2ª CAMARA EM 11 DE ABRIL DE 1905

Presidencia do Sr. desembargador Guilherme Cânta — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Souza Pitanga, Salvador Moniz, Miranda Ribeiro, Lima Drummond, Viveiros de Castro e o Dr. Moraes Sarmiento, Procurador Geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 11 — Relator, o Sr. desembargador Viveiros de Castro; paciente, Domingos da Freitas Guimarães. — Prejudicado em vista da informação do Dr. juiz da Saude Publica de fl. 9, unanimemente.

N. 13 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; paciente, Manoel Gomes. — Negaram a sultura pedida, contra o voto do Sr. desembargador Viveiros de Castro.

N. 19 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; paciente, João Vieira. — Prejudicado por achar-se o paciente em liberdade, unanimemente.

N. 37 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; paciente, Adolpho Manoel Ribeiro de Freitas. — Prejudicado por achar-se o paciente em liberdade, conforme declara o respectivo juiz, unanimemente.

N. 39 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; paciente, Miguel Cesar. — Negaram a sultura pedida, em vista da in-

formação do Dr. juiz da execução da sentença criminal.

N. 43 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; paciente, Francisco Clemente dos Santos. — Concederam a ordem de *habeas-corpus*, ouvindo-se o Dr. chefe de policia.

N. 21 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; paciente, Mario Pereira Borges. — Adiado o julgamento, dando o Dr. chefe de policia novas e detalhadas informações sobre o destino do paciente.

N. 45 — Relator, o Sr. desembargador Viveiros de Castro; paciente, José Medina de Freitas Leal. — Concederam a ordem de *habeas-corpus* afim de ser o paciente apresentado na primeira sessão, informando o Dr. juiz da 2ª Vara Commercial e intimando-se a parte contraria.

Recursos de habeas-corpus

N. 6 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; recorrente, Antonio Machado Lopes; recorrido, o juiz de direito da 1ª vara criminal. — Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. desembargadores M. Ribeiro e Salvador Moniz.

N. 8 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, o juiz de direito da 5ª vara criminal; recorrido, Nicoláo Macellia. — Não tomaram conhecimento do recurso.

N. 10 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; recorrente, o juiz de direito da 3ª vara criminal; recorrido, Lauro Mendes da Costa Filho. — Não tomaram conhecimento do recurso *ex officio*.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

Ns. 2.763, 2.928, 3.039, 2.111, 2.957, 3.086 e 2.900 — Ao Sr. desembargador Viveiros de Castro.

N. 2.769 — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Appellações civis

Ns. 2.996, 2.763, 3.192, 2.285, 2.355, 2.905, 3.036, 3.093, 3.879, 2.862 e 2.901 — Ao Sr. desembargador Viveiros de Castro.

N. 2.634 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 3.140 e 2.976 — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Appellações crimes

Ns. 1.060, 990, 1.095, 1.123, 1.109 e 1.119 — Ao Sr. desembargador Viveiros de Castro.

Ns. 932 e 1.058 — Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

N. 1.064 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 1.103 e 1.099 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

COM DIA

Appellação crime

(Infracção municipal n. 1.066 e 932).

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 11 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas:

Aviso n. 1.066, de 10 do corrente, pagamento de 960\$550, da fêria do pessoal empregado, em março ultimo, na conservação das obras executadas na Lagoa Rodrigo de Freitas.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.225, de 7 do corrente, pagamento de 2.605\$382, das folhas dos vencimentos que competem ás praças reformadas do corpo de bombeiros, no mez de março ultimo;

N. 1.163, de 3 do corrente, idem de 246\$370 á Companhia Rio de Janeiro City Improve-

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTACAO CENTRAL—Declinação=8° 41' 55" N W

Capital Federal, 11 de abril de 1905.—Observações meteorológicas simultaneas.— A 0h. m. de Greenwich ou 9 h. 07 m. a t. m. do Rio.

Estações	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de água	Humidade relativa	Nebulosidade	Estado atmosférico	Meteoro	Vento		Estado atmosférico da vespera	Temp. maxima de hontem	Temp. minima de hontem	Temp. média de hontem	Chuva recolhida hontem
								Direcção	Força					
Belém.....	m/m 762.62	0	m/m	%	Nublado	Encoberto	Nev. tenue	SSE	Aragem	Variavel	31.5	23.0	27.25	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	Nublado	Sombrio	Nev. baixo	NE	Bafagem	Variavel	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	Meio nublado	Incerto	Nev. tenue baixo	ENE	Aragem	Variavel	—	—	—	—
Fortaleza.....	761.49	28.7	22.67	77.7	Meio nublado	Muito bom	—	SSE	Fresco	Muito bom	31.0	23.3	27.15	2.00
Natal.....	763.10	30.0	21.07	70.0	Quasi limpo	Bom	—	SSE	Regular	Variavel	30.0	23.7	26.85	—
Parahyba.....	—	—	—	—	Meio nublado	Bom	—	SSW	Aragem	Variavel	—	—	—	—
Recife.....	763.08	26.8	20.45	78.0	Nublado	Mão	Chuva forte	SSE	Regular	Variavel	29.0	26.0	27.50	—
Joazeiro.....	763.46	25.0	17.79	66.0	Meio nublado	Muito claro	—	SSE	Regular	Muito bom	32.0	22.4	27.20	—
Maceió.....	—	—	—	—	Limpo	Bom	Nev. tenue alto	E	Muito fraco	Variavel	—	—	—	—
Aracaju.....	763.75	25.3	20.38	80.3	Quasi limpo	Bom	Nev. tenue	ESE	Regular	Bom	28.4	25.2	26.80	—
Ondina (Bahia)....	761.50	27.8	21.05	75.6	Meio nublado	Muito claro	—	SE	Fraco	Variavel	30.2	21.9	26.05	9.00
S. Salvador.....	761.08	28.0	19.31	68.8	Quasi nublado	Visibilidade	—	NE	Muito fraco	Variavel	33.4	24.1	27.25	1.00
Cuyabá.....	767.81	25.2	19.91	83.2	Meio nublado	Bom	—	N	Aragem	Variavel	28.7	23.2	25.95	22.00
Victoria.....	761.10	25.0	16.04	68.0	Limpo	Muito bom	—	NE	Aragem	Bom	28.5	20.5	24.50	2.00
Juiz de Fora.....	768.68	20.4	13.89	78.0	Meio nublado	Muito bom	—	—	Calma	Muito bom	26.1	15.6	20.85	—
Capital.....	765.81	21.6	16.41	86.0	Limpo	Muito bom	Nev. tenue baixo	NW	Aragem	Claro	25.8	20.0	22.90	—
S. Paulo.....	767.19	19.0	10.26	63.0	Quasi limpo	Bom	—	E	?	Bom	24.4	13.0	18.70	—
Santos.....	766.78	22.7	17.45	85.0	Quasi limpo	Bom	—	NE	?	Variavel	29.1	19.0	24.05	1.00
Paranaguá.....	766.20	23.5	17.50	81.3	Meio nublado	Bom	—	—	Calma	Bom	27.9	19.0	23.15	—
Curitiba.....	768.70	15.7	11.86	89.0	Quasi nublado	Bom	—	E	Aragem	Bom	23.1	12.1	17.60	—
Assuncion (x).....	765.80	18.0	13.81	90.0	Limpo	?	—	NE	Aragem	?	30.0	18.0	24.0	—
Posadas (x).....	765.70	23.0	15.55	74.0	Limpo	?	—	S	Aragem	?	30.0	15.0	22.50	—
Florianopolis.....	766.65	23.4	14.29	66.4	Limpo	Claro	—	N	Bafagem	Muito bom	27.2	19.6	23.40	—
Corrientes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaquí.....	764.41	20.0	13.49	77.6	Quasi limpo	Muito bom	—	E	Aragem	Bom	20.0	14.8	21.90	—
Porto Alegre.....	765.55	20.9	12.04	65.5	Limpo	Muito bom	Nev. tenue baixo	ENE	Bafagem	Muito bom	28.8	19.7	23.25	—
Rio Grande.....	765.28	21.5	16.47	86.5	Meio nublado	Bom	—	NE	Bafagem	Bom	26.0	17.0	21.50	—
Cordoba (x).....	761.50	19.0	13.35	82.0	Limpo	?	—	—	Calma	?	29.0	13.0	21.00	—
Rozario (x).....	761.30	19.0	16.35	100.0	Limpo	?	—	E	Aragem	?	23.0	13.0	20.50	—
Mendoza (x).....	761.30	17.0	8.73	61.0	Quasi limpo	?	?	SW	Aragem	?	?	11.0	?	—
Buenos Aires (x)...	764.0	22.0	14.51	74.0	Quasi limpo	Bom	—	NW	Aragem	Bom	24.0	17.0	20.50	—
Montevideo.....	764.0	21.0	11.09	59.4	Quasi limpo	Claro	—	N	Regular	Bom	25.6	15.6	20.60	—

Em S. Salvador choveu torrencialmente na tarde e na noite de hontem. Em Cuyabá choveu torrencialmente durante parte da tarde de hontem, ao anoitecer rel chegou ao NW.—Nota ao meio-dia— Na Capital o tempo se conservará bom.—As observações com este signal (x) são do hontem.—AVISO—As notas de previsão do tempo são válidas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mappa.

Correio— Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje :
Pelo *Dante*, para Bahia, Pernambuco, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Murupy*, para os portos do Espirito Santo, recebendo impressos até ás 4 horas da manhã, cartas para o interior até ás 4 1/2 e ditas com porte duplo até ás 5.

Pelo *Minas*, para Toneriffe e Genova, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Fidelense*, para S. João da Barra, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Thespis*, para Santos, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditas com porte duplo até ás 8.

Pelo *Syracusa* para Santos, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

— Amanhã :

Pelo *Amazonas*, para Bahia, Pernambuco, Macaé, Ceará, Maranhão e Pará, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Heidelberg*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas

para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Alagás*, para Victoria e mais portos do norte até Manaus, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de ho e.

Nota— Saques para Portugal e vales postaes para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega, tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

— Afim de prestar esclarecimentos, convida-se a comparecer na 5ª secção desta repartição o remetente de uma carta para a Sra. D. Maria de Jesus Almeida, Villa Pouca de Aguiar, Portugal.

MARCAS REGISTRADAS

N. 1.425

Graff & Comp. G. M. B. II., estabelecida em Berlim, Alemanha, apresenta a marca supra que consiste na palavra *Minimax*. Esta marca serve a distinguir todos os aparelhos e utensilios destinados a extinguir incendios, da fabricaçã da depositante. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1905.—Por

procuração *Jules Géraud, Leclerc & Comp.* (Sobre uma estampilha no valor de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde de 3 de janeiro de 1905.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.425, por despacho da Junta Commercial, em sessao de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$000 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de abril de 1905.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 10 de abril de 1905.....	1.061.215\$558
Idem do dia 11:	
Em papel... 255:567\$894	
Em ouro... 81:793\$470	337:161\$364
Total.....	2.298:377\$322

Em igual periodo de 1904. 2.202:603\$695

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 11 de abril de 1905

Interior.....	34:595\$546
Consumo:	
Fumo.....	2:709\$000
Bebidas.....	1:645\$100
Phosphoros...	24:000\$000
Calçado.....	2:175\$000

Velas.....	3:750\$000	
Porfumarías...	50\$000	
Especialidades pharmaceuticas.....	500\$000	
Vinagre.....	122\$000	
Conservas.....	447\$500	
Cartas de jogar	21\$000	
Chapéos.....	3:75\$000	
Tecidos.....	3:000\$000	
Vinho estrangeiro (stock).	12:018\$050	
Registro.....	680\$000	55:098\$850
<hr/>		
Extraordinaria.....	3:259\$507	
Deposito.....	40\$000	
Renda com applicação especial.....	237\$534	
<hr/>		
Total.....	93:231\$431	
Renda de 1 a 10 de abril....	656:345\$210	
<hr/>		
	749:576\$641	
Em igual periodo de 1904....	678:459\$731	
<hr/>		
Diferença para mais.....	71:116\$910	

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações criminas n.º 932, appellante, Manoel Cactano Martins, agravada, a Fazenda Municipal; n.º 1.066, agravante, Francisco Feixeira Moiralles, agravada, a Fazenda Municipal; terão lugar na sessão na segunda Camara do dia 18 do corrente, ou nas seguintes.
Secretaria da Côrte de Appellação, 11 de abril de 1905.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Policia do Distrito Federal

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, 1.º delegado auxiliar de policia do Distrito Federal, attendendo que o largo do Moura presentemente não se presta para ponto de estacionamento de vehiculos do transporte de cargas, resolve, provisoriamente, alterar o edital de 29 de novembro de 1902, do modo seguinte:

As diligencias estacionarão na rua Clapp, do becco do Theatro á esquina da rua do S. José.

As carroças e caminhões na rua D. Manoel até á esquina do becco do Cotovello.

Os carrinhos ou carrocinhas, puchados a mão, na rua Clapp, no espaço comprehendido entre o largo do Moura e o becco do Theatro.

Os vehiculos acima mencionados que forem encontrados fazendo ponto na praça Quinze do Novembro ou rua adjacentes, a não ser em acto de carregar ou descarregar, serão conduzidos á agencia da Prefeitura, para pagar a respectiva multa, e na falta de pagamento serão recolhidos ao deposito.

Outrosim, manda que os carros de praça façam ponto, até o numero de seis, na praça Quinze do Novembro, a partir da rua Primeiro de Março para a travessa do Commercio.

Os tilburs na rua Primeiro de Março, na esquina do becco dos Barbeiros á esquina da rua Sete de Setembro, não podendo estacionar na frente da Repartição de Estatística.

Primeira Delegacia Auxiliar de Policia do Distrito Federal, 7 de abril de 1905.—*J. B. de Campos Tourinho*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. João Baptista Ortiz Monteiro, director da escola, faço publico para conhecimento dos interessados, que amanhã, quarta-feira, 12 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

Mathematica para admissão

- Ocêlvio Alves Ribeiro da Cunha.
- Euzébio Naylor.
- Mario José da Silva Nery.
- Antônio Alvaros Barata.
- Alfredo Balthazar da Silveira.
- Roberto Nogueira.

Turma supplementar

- Alvaro de Lacerda Cardoso.
- João de Souza Machado.
- Raul Silveira de Mello.
- Paula de Miranda Sá Barroso.
- José Pinto Meira de Vasconcelos.
- Raymundo Mendes Burlamaqui.

CURSO FUNDAMENTAL

2.ª cadeira do 3.º anno (mechanica applicada)

- Alcides Figueiredo do Medeiros.
- Raymundo da Paz Nogueira.
- Eurico Telles de Macedo.
- Antonio Martins de Arêas Leão.
- Alberto de Queiroz.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

2.ª cadeira do 1.º anno (hydraulic)

Regulamento de 1901

- Adolpho Murtinho.
- Miguel Gomes de Pinho.

1.ª cadeira do 3.º anno (hydraulic)

Regulamento de 1874

- João Candido Fernandes de Barros.

Nota—As mesmas horas dar-se-ha ponto para prova escripta de mecanica applicada e de portos do mar.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905.—O secretario *Alexandre Gomes da Silva Chaves*.

Internato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE ADMISSÃO AO 1.º ANNO

Hoje, quarta-feira, serão chamados á prova oral de exame de admissão ao 1.º anno os seguintes candidatos, ás 11 horas:

- Victoriano B. Moreira.
- Waldemar L. Cintra.
- Walfrido de Mello Mattos.
- Aniceto N. Bezza.
- Arnaldo Balseiros.
- T. da Cunha Ribeiro.
- Thabes Pragana F. Pinto.

2.ª chamada

- Armando da Costa Ramos.
- Carlos P. Leal Filho.
- Carlos Travassos Montebello.
- Frederico S. Thiago.
- Humberto P. Ramos.
- J. L. da França Ponzo.
- Flavio Guimarães Roxo.
- Mario de Castro Lopes.
- Octavio C. da Silveira.
- Otto Jallis Cabral.
- Sebastião P. Brazil

EXAMES DE ADMISSÃO AO 1.º ANNO 2.º

Quinta-feira, 13 do corrente, ás 9 horas, serão chamados á prova grafica de desenho do 1.º anno e do 2.º á prova escripta de inglez do anno anno, todos os candidatos inscriptos.

Secretaria do Internato do Gymnasio Nacional, em 11 de abril de 1905.—*Sylvio Davilaqua*, secretario.

MATRICULA

Até o dia 14 estarão abertas as matriculas para os diversos annos do curso. Deverá ser apresentado um requerimento ao Dr. director.

Externato do Gymnasio Nacional

Quinta-feira, 13 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão chamados os seguintes candidatos aos exames de admissão ao 1.º anno:

- 1 Horacio da Cunha Telles.
- 2 Horacio José Alves de Moraes.
- 3 Hugo da Silva Oliveira.
- 4 Izidro Borges Monteiro Neto.
- 5 Jayme Dias Franca.
- 6 Jayme Paulo dos Santos Falcato.
- 7 Jeronymo Pacheco Pereira Filho.
- 8 João Alves da Silva.
- 9 João Baptista de Almeida Werneck.
- 10 João Tolomei.
- 11 Joaquim Ferreira Neves.
- 12 José Carlos da Silva Reis.
- 13 José de Almeida Paulino.
- 14 José Fernandes Torres.
- 15 José Maria Fajardo dos Santos.
- 16 José Maria Pinto Peixoto da Cunha.
- 17 José Rocha.
- 18 Leopoldo Antonio Feijó Bittencourt.
- 19 Luiz Alves Cavalcanti.
- 20 Luiz Carneiro de Mendonça.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 11 de abril de 1905.—O secretario, *Paulo Tavares*.

Hospicio Nacional do Alienados

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DO LOGAR DE ASSISTENTE DO LABORATORIO ANATOMO-PATHOLOGICO.

Por ordem do Sr. Dr. director do Hospicio Nacional do Alienados, acha-se aberta, na respectiva secretaria, desde a data do presente edital, até o dia 30 de abril, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para concurso ao logar de assistente do laboratorio anatomopathologico do mencionado manicómio, devendo todo o candidato satisfazer os seguintes requisitos:

1.º provar sanidade, vaccinação recente e moralidade, mediante attestações competentes;

2.º ser alumno de medicina approvedo com boas notas nos exames de histologia normal e anatomia pathologica, do que exhibirá certificado;

3.º apresentar, no acto da inscripção, ao menos oito preparade microscopico do systema nervoso.

No concurso haverá tres provas praticas consistindo em:

- a) preparação histologica do systema nervoso, normal ou pathologico;
- b) exame bacterioscopico;
- c) autopsia ou exame uropologico ou hematologico, á discreção da commissão julgadora.

Secretaria do Hospicio Nacional do Alienados, Rio de Janeiro, 30 de março de 1905.—*João Mello Mattos*.

Casa de Correção da Capital Federal

De ordem do director faço publico que, na terça-feira, 18 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas propostas, na secretaria desta casa, para a venda de ferro, aço e chumbo, velho, cujo peso será feito na occasião da saída. Declara-se mais que o preço será feito em relação a cada kilogramma.

Casa de Correção, 10 de abril de 1905.—O escriptão, *João Corrêa de Araujo*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria geral, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Souza Barros n. 14.

Rua Dr. Niemeyer, canto da Borges Monteiro (terreno).

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 9 de abril de 1905. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

Directoria Geral de Saude Publica**INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO**

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas ou, findo esse prazo, a se verem processar, de accordo com o regulamento sanitario vigente:

Pela sexta delegacia de saude:

D. Elvira Nogueira y Lagos, residente á rua Buarque de Macedo n. 4, multada em 125\$, por não ter cumprido o termo de intimação n. 10.787, para melhoramentos do predio de sua propriedade, situado á rua Visconde de Itaúna n. 79, infringindo o § 2º do art. 93, do regulamento sanitario;

Aristides da Silva Quirino, residente á rua Visconde de Maranguape n. 16, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 14.965, para melhoramentos no predio da rua do Rezende n. 44, e de que tomou conhecimento a 14 de fevereiro findo, infringindo o § 2º do art. 89, do referido regulamento.

Pela oitava delegacia de saude:

Matheus Furtado Rodrigues, residente á rua Torres Homem n. 8, multado em 125\$, por não ter dado cumprimento á intimação n. 7.101, que assignou em 17 de janeiro ultimo, e referente á casa da rua Conselheiro Autran n. 16, infringindo o § 1º do art. 93, do citado regulamento.

Pela nona delegacia de saude:

Pedro Guedes de Carvalho, director de secção da Secretaria de Justiça, multado em 125\$, por ser alugado, sem licença da respectiva delegacia de saude, o predio de sua propriedade á rua Lucilio Lago n. 7, infringindo a lettra a do art. 87, do regulamento sanitario;

Dr. Manoel Paes Figueiredo, residente á rua Sant'Anna n. 23, multado em 50\$, por ter alugado, sem licença da respectiva delegacia de saude, o predio de sua propriedade á rua de Sant'Anna n. 20, infringindo a lettra a do artigo 87, do mencionado regulamento sanitario.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 12 de abril de 1905. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

Directoria das Rendas Publicas**AFORAMENTO DE UM TERRENO NO CURATO DE SANTA CRUZ**

Por esta directoria se declara que tendo sido requerido por José Martins dos Santos o aforamento de um terreno com 22m,0 de frente sito á rua Nestor no Curato de Santa Cruz, são por isso convidados todos os interessados no mesmo aforamento que tenham contestação a fazer a vir a esta directoria apresental-as, devidamente documentadas, dentro do prazo de 30 dias, findo o qual não se attendorá a reclamação alguma.

Directoria das Rendas Publicas, 3 de abril de 1905. — A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro**EDITAL DE PRAÇA N. 16**

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que á porta dos armazens abaixo, no dia 22 de abril de 1905, ao meio-dia, se hão de arrematar, livros de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 1**Lote n. 1**

Pizarro (em um rectangulo): 1 engradado n. 399, contendo agua de Vichy purgativa, pesando bruto 91 kilos; vindo do Havre no vapor *Concordia*, descarregado em 11 de novembro de 1905.

Lote n. 2

621 (em um losango): 1 caixa n. 241, contendo duas serras-verticais sem fio, pesando liquido 24 kilos; vinda de Liverpool no vapor *Terense*, descarregada em 26 de dezembro de 1903.

Lote n. 3

CTSL: 1 caixa n. 1, contendo duas rodas de ferro fundido, simples, dentadas, para machina, pesando liquido 56 kilos; vinda de Nova-York no vapor *Tenyson*, descarregada em 23 de dezembro de 1903.

ARMAZEM L. 15**Lote n. 4**

CT: 5 caixas ns. 1/3; vindas de Genova no vapor *Minas*, descarregado em 1 de outubro de 1903, contendo productos quimicos não especificados, pesando bruto 48 kilos e liquido 18 kilos.

Lote n. 5

CDI: 16 barricas ns. 80/85, 88 e 89, 91, 92, 90 e 100/104; vindas do Southampton no vapor *Magdalena*, descarregadas em 9 de agosto de 1901, contendo 1.515 kilos de frascos de vidro n. 1, com bocas esmerilhadas e rollas; 235 kilos de frascos de vidro n. 1, branco, sem rolla e sem bocca esmerilhada.

Lote n. 6

BF—Caroto: 2 garrações e 1 barril, tudo vazio; vindos de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregados em 29 de março de 1901.

Lote n. 7

VII: 2 barricas ns. 4 e 5; vindas de Londres no vapor *Tyne*, entrado em julho de 1901, contendo 339 kilos de rezinas não especificadas.

Lote n. 8

Sem marca: 1 lancha a vapor, usada, denominada *Coelho Castro*.

ARMAZEM N. 16**Lote n. 9**

A. C. King: 3 barricas sem numero; vindas de Nova-York no vapor *Wordsworth*, descarregadas em 11 de junho de 1901, contendo carbonato alcalino, pesando 100 kilos.

Lote n. 10

CT: 11 caixas; vindas do Havre no vapor *S. Ignacio de Loyola*, descarregadas em 27 de junho de 1901, contendo vinho medicinal, pesando liquido 118 kilos.

Lote n. 11

CM: 1 caixa n. 6.322; vinda de Genova no vapor *Aacrita*, descarregada em 19 de março de 1901, contendo diversas amostras de essencias, pesando 7 kilos; folhas não especificadas, pesando 8 kilos.

ARMAZEM N. 10**Lote n. 12**

JA: 1 caixa n. 1; vinda de Bordéus no vapor *Atlantique*, descarregada em 9 de novembro de 1903, contendo caixas de papelão vasias, pesando 42 kilos.

ARMAZEM N. 11**Lote n. 13**

WCG: 1 fardo n. 30; vindo de Liverpool no vapor *Oravia*, descarregado em 20 de dezembro de 1903, contendo 96.500 grammas; peso, do lenço de algodão não especificado.

Lote n. 24

JF: 1 caixa n. 1.735; vinda de Hamburgo no vapor *Assumcion*, descarregada em 22 de agosto de 1904, contendo mica, pesando liquido 218 kilos.

ARMAZEM N. 12**Lote n. 15**

L: 1 caixa n. 2.256; contendo bitter ou bebida semelhante, pesando bruto 19 kilos, vinda de Bordéus no vapor *Brasil*, descarregada em 26 de janeiro de 1902.

Lote n. 16

III: 1 caixa n. 4; contendo agua mineral (Vichy), pesando bruto 84 kilos, vinda de Bordéus no vapor *Atlantique*, descarregada em 13 de fevereiro de 1902.

Lote n. 17

LC: 2 caixas ns. 1 e 2, contendo solução medicinal, pesando liquido 14.400 grammas; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 18

SCLG: 1 caixa, contendo copiadores de cartas, pesando bruto 7 kilos; 1 tirador de cópias; vinda de Bordéus no vapor *Atlantique*, descarregada em 7 de maio de 1903.

Lote n. 19

LF: 1 caixa n. 479; vinda de Hamburgo no vapor *Willemburg*, descarregada em 24 de agosto de 1904, contendo mica em pó, pesando liquido 220 kilos.

Lote n. 20

DSF: 34 engradados ns. 1/34; vindos de Bordéus no vapor *Atlantique*, descarregados em 7 de janeiro de 1904, contendo sabão sem perfume pesando liquido 102 kilos. Depositados no armazem n. 4.

Lote n. 21

AVC: 1 caixa n. 11.563; vinda de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregada em 16 de julho de 1902, contendo brim de linho adamascado, pesando 30 kilos; brim de linho entrançado pesando liquido 20 kilos; tecido de algodão tinto, base de 10x10, de mais de 60 grammas por metro quadrado, pesando liquido 80 kilos; tecido de algodão lavrado, tinto, de mais de 100 grammas por metro quadrado, pesando liquido 31 kilos; galão de algodão, pesando bruto 3 kilos.

AVISO

No dia do leilão, os objectos que tem de ser arrematados ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante o signal de 20% em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Todo o despacho de arrematação será pago em papel.

Alfandega do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905. — Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão do porto, convidado a Sra. D. Glyceria Bibiana Gevenois, ou a seu representante legal, para comparecer nesta capitania a objecto de serviço e bem assim para combinar o meio de transporte para verificação dos terrenos de marinharias e accrescidos á praia da Gavea s/n, de conformidade com o aviso n. 966, de 23 julho de 1901, do Ministerio da Marinha.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905.—José A. Azevedo, secretario.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante, director, devem comparecer a esta escola, afim de receberem ordens, todos os candidatos que tiverem praca nos cursos de marinha e de machinistas.

Escola Naval, 11 de abril de 1905.—Amador Bueno de Andrade, 2º official.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. almirante graduado, inspector deste arsenal, faço publico que, em virtude do aviso sob n. 273, de 13 de março ultimo, serão recebidas e abertas, nesta secretaria, no dia 25 do corrente, á 1 hora da tarde, propostas para a construção de uma balceira de quatro remos destinada á Capitania do Porto do Estado de S. Paulo, de accordo com as bases que aqui se acham á disposição dos interessados.

A concorrência versará não só sobre a idoneidade dos proponentes como também sobre o preço e o prazo da citada construção.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905.—O secretario, Eugenio Candido da Silveira Rodrigues.

EDITAES

Tribunal do Jury

O Dr. Virgilio de Sá Pereira, juiz de direito da 3ª Vara Commercial e presidente do Tribunal do Jury:

Faz saber que em conformidade ao disposto no art. 19 § 1º. n. IV, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, designou o dia 13 do corrente, ao meio-dia, para se proceder á abertura da 4ª sessão ordinaria do jury, tendo sido sorteados os Srs. jurados cujos nomes se seguem:

Segunda Pretoria

Bellarmino de Azevedo.
Clyrio Francisco Goulart.
Emilio de Lemos.
Francisco Antonio Monteiro.
Antonio de Freitas Maciel.

Tercera Pretoria

Alfredo Pinto de Sampaio.
Dr. Augusto Hygino de Miranda.
Francisco Vieira da Cruz.
Antonio de Aguiar.
Arthur Garcia.
José Agrippino de Noronha.
Francisco Garcia Arantes.
Adelino Coelho.
Manoel Pereira da Motta.
João Alves Salazar.

Quarta Pretoria

Carlos Augusto Pinto de Araujo.
Alberto de Campos Moura.
Arthur Antonio Pinto de Miranda.
Carlo. Cordero da Graça.
Manoel F. Caminho.
Manoel José da Rocha Junior.
Manoel Alves da Silva.
Aquino Lacerda.
Franklin Antonio Pinto de Miranda.
Frederico Americo da Costa.

Quinta Pretoria

Alberto Salles.
Marcellino Ferreira de Amorim.
Henrique Carlos Carpenter.
Izidro de Sequeira Cavalcanti.
Estanislão Martins da Costa.
Alexandre Pedro de Queiroz Ferreira.
Antonio de Paula Carvalho.
Diniz Affonso Rodrigues da Silva.
Henrique Burgman.
Joaquim Gonçalves Pereira.

A todos os quaes e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral se convida a comparecerem na sala das sessões do Tribunal do Jury, no edificio da Corte de Appellação, entrada pela rua da Relação, tanto no referido dia e hora ao principio declarados, como nos que se seguirem, emquanto durar a sessão, sob as penas da lei, si faltarem. E, para que chegue a noticia a todos se passou o presente edital que será lido e affixado nos logares mais publicos do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado neste Districto Federal, aos 10 de abril de 1905. Eu, Alberto Pinto de Costa, escrivão interino, o escrevi. — O juiz de direito da Terceira Vara Criminal e presidente do Tribunal do Jury.—Virgilio de Sá Pereira.

Juizo da Primeira Vara de Orphãos

Edital de praca, com o prazo de 20 dias

O Dr. Zacharias do Rego Monteiro, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praca, com o prazo de 20 dias, virem que o official de justiça de dia e este juizo, no predio á rua dos Invalidos n. 108, no dia 20 de abril do corrente anno, ás 12 horas da manhã, depois da audiencia, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem maior lance offercer sobre a avaliação dos immoveis seguintes: Um predio á rua Senhor dos Passos n. 111, terreo, do porta e janella, tendo de frente 3^m, 15 por 12^m, 60 de fundos, dividido em duas salas, dous quartos e um quintal com dous metros de fundo; construção de frontal de tijolo, portadas de madeira, avaliado em 5:000\$; um predio á rua da Prainha n. 34, antigo n. 138, sobrado, molhado de frente 5^m, 80 por 13 metros de fundos com um puxado de 6^m, 10 de comprimento, tendo a parte terrea uma janella e duas portas, sendo uma a que dá ingresso para o sobrado, dividido em dous quartos, duas salas, área, cozinha e um quintal com um metro de comprimento e sótão com duas janellas na frente da rua. Todo o predio é forrado e assoalhado, excepto o sótão, que é de telha vã, portadas de madeira, construção frontal de tijolo, avaliado em 15:000\$, pertencentes, em partes iguaes, a Ladislão Rodrigues Pinheiro, maior, e seus irmãos Arnaldo Rodrigues Pinheiro, maior supplemental, e Miguel Francisco Rodrigues Pinheiro, menor pubere, acompanhado do seu tutor Benevenuto Rodrigues Pinheiro, e vão á praca a requerimento dos dous ultimos e concordou o primeiro; foi ouvido o Dr. curador geral dos orphãos, J. Pinto de Souza Dantas, o qual

concordou com a praca. E quem os mesmos immoveis pretender arrematar deverá comparecer no logar, dia e hora acima mencionados, advertindo-se ao arrematante e disposto no art. 550, § 2º, do regulamento 737, de 25 de novembro de 1850 (dinheiro á vista ou flador por tres dias). E para que chegue ao conhecimento de todos, se passarão este edital e mais dous iguaes, que serão publicados nas folhas de maior circulação desta cidade e affixados pelo dito official de justiça, no logar do costume, que dará certidão de a haver cumprido para se juntar aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 7 de abril de 1905. Eu, Joaquim Ferreira Velloso, escrivão, o subscrevi.—Zacharias do Rego Monteiro.

Juizo da terceira vara commercial

De citação, com o prazo de 10 dias aos credores da fallencia de G. Magalhães & Comp., para dentro daquelle prazo reclamarem a preferencia que tiverem sobre a quantia de 1:214\$350, depositada no Banco da Republica do Brazil, importancia liquida da venda dos bens da referida massa

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz pretor, servindo no impedimento legal do Dr. Nestor Meira, juiz de direito da 3ª vara commercial do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem em como por este juizo e cartorio correm os autos de fallencia de G. Magalhães & Comp., os quaes, tendo corrido os seus devidos termos e vendidos os bens da massa, são citados os credores da referida fallencia para dentro do prazo de 10 dias reclamarem a preferencia que tiverem sobre a quantia de 1:214\$350, depositada no Banco da Republica do Brazil, importancia liquida da venda dos bens da mesma massa. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fórmula lei pelo porteiro dos auditorios que de assim haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de abril de 1905. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi.—Torquato Baptista de Figueiredo.

S. Carlos do Pinhal

DIVISÃO DO MONJOLINHO

O Dr. Octaviano da Costa Vieira, juiz de direito da comarca de S. Carlos do Pinhal, Estado de S. Paulo, etc.

Scientifica a quanto possa interessar que foi-lhe dirigida a petição seguinte:

Excellentissimo Senhor Doutor juiz de direito de S. Carlos do Pinhal Joaquim Alves Ferreira, lavrador, domiciliado nesta comarca, na qualidade de irmão e curador da interdicta d. ma Ignez Alves de Oliveira, tem a allegar e requerer ante Vossa Excelencia o seguinte: Primeiro. A Sesmaria do Monjolinho, sita nesta comarca, foi concedida, por carta de vinte e um de novembro de mil oitocentos e dez, ao sargento-mór Phelippe de Campos Bicudo e ao tenente Francisco do Campos Paes, que promoveram a respectiva medição judicial em mil oitocentos e onze e venderam-na em mil oitocentos e quatorze ao doutor Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, o qual alienou-a ao conde de Valença e a Luiz Antonio do Souza Barros, dos quaes a adquiriu João Alves de Oliveira, pae da supplicante. Segundo. Fallecendo João Alves de Oliveira, iniciou-se nesse immoveil o estado de communhão, consequente á partilha arithmetica

entre a viuva e herdeiros do finado, tendo sido então a fazenda avaliada por trinta e dois contos e quinhentos mil réis, assim distribuídos: A viuva D. Alexandrina Melchhiades de Alekimin, 15:902\$602; ao herdeiro José Alves Delphino, 100\$; á herdeira Francisca, 1:343\$108; á herdeira Maria, casada com Domingos Candido Carneiro, 500\$; á herdeira Anna, 1:904\$858; ao herdeiro Joaquim Alves, 649\$858; á herdeira Custodia, 2:649\$858; ao herdeiro Porfirio, 2:00\$; á herdeira Possidonia, 3:349\$858 e ao herdeiro Honorio, 4:099\$858. *Terceiro.* A viuva D. Alexandrina Melchhiades de Alekimin alinou de sua parte uma gleba a José Theodoro de Siqueira, uma legitima a Luiz Alves de Oliveira, de quinhentos mil réis dessa avaliação, e uma outra gleba á Camara Municipal desta cidade, adquirindo por compra a Adalberto Alves de Souza Nery e sua mulher D. Francisca Ignez de Castro uma legitima de trezentos e quarenta e tres mil cento e oito réis (documentos juntos). *Quarto.* Fallecendo mais tarde D. Alexandrina Melchhiades de Alekimin, foram suas terras na communhão avaliadas por dez contos de réis, partilhadas assim:—á herdeira Francisca, casada com Adalberto Alves de Souza Nery—1:420\$831 réis; á herdeira Maria, casada com Domingos Candido Carneiro — 690\$034 réis; á herdeira Anna, casada com José Rodrigues Simões—672\$237 réis; ao herdeiro Joaquim Alves Ferreira — 793\$034 réis;—á herdeira Custodia, casada com Cactano A. da Silva—724\$631 réis;—ao herdeiro Porfirio—666\$237 réis;—á herdeira Possidonia, casada com José Emilio da Silva Braga—732\$694;—ao herdeiro Honorio—711\$807 réis;—á herdeira Joanna, casada com Israel Quirino Pinto—773\$937 réis;—á herdeira Ignez Alves de Oliveira, supplicante—671\$723 réis;—á herdeira Generosa, casada com João F. de Sampaio—752\$935 réis;—á herdeira Porfiria, casada com Joaquim Anacleto da Fonseca Mello—706\$660 réis;—ao herdeiro Luiz Alves de Oliveira—678\$237 réis. *Quinto.* Desses modo tornou-se D. Ignez Alves de Oliveira, a titulo hereditario, condômina da dita sesmaria, em communhão que muito a prejudica, porque pequenissima é a área que usufructa, em relação á que lhe deve pertencer; por isso, requer a Vossa Excellencia que ordene a citação pessoal dos condôminos e interessados domiciliados na comarca, quaesquer que pelos officiaes do juizo ahi sejam encontrados; e a edital, com prazo de trinta dias, dos condôminos e interessados domiciliados neste Estado, fóra da comarca, e com prazo de noventa dias dos condôminos e interessados incertos e desconhecidos, da referida sesmaria, para comparecerem á primeira audiencia deste juizo, depois de feitas todas as citações, e ahi se louvarem com a supplicante em agrimensor e arbitradores que procedam á divisão do immovel, com restituição dos terrenos usurpados, e para reciprocamente se abonarem todas as despezas que com a mesma divisão forem feitas, ficando desde logo citados para todos os termos e actos judiciaes da causa até final sentença e sua execução, pena de revelia. Requer a supplicante que, distribuida esta, corra o processado sob duas autuações, uma para todos os titulos de propriedade juntos pelas partes, inclusive certidões de partilhas, outra para os termos do processo e procurações. Requer tambem a Vossa Excellencia a nomeação de um curador *in litem* á supplicante, e de outro aos incapazes e ausentes, promovidos os quaes curadores receberão as intimações referidas. Protesta-se por prova de terra e de fóra, depoimentos dos promovidos que contestarem, inquirições, vistórias, papéis em prova, approvando-se os documentos juntos apenas no que não contradigam á intenção

deduzida. Avalia-se a causa em trezentos contos de réis. Protesta-se tambem por admissão á louvação sómente daquelles que exhibam prova que os habilita a nella tomarom parte. Nesses termos, pede a Vossa Excellencia deferimento, designando dia, logar e hora, para a justificação do § 2º do art. 4º do Dec. 720, de 1890, E. R. J. São Carlos do Pinhal, 7 de abril de 1905.—O advogado, *Tencinato Braga.* E scientifica mais que, tendo deferido essa petição e tendo-se procedido á justificação requerida, ficam citados por este edital, pelo prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste no *Diario Official* deste Estado, os condôminos e interessados Souza, Queiroz & Amaral, domiciliados em Santos; Banco de Credito Real do S. Paulo, Companhia Paulista de Vias Fereas e Fluviaes, D. Josephina de Toledo Malta, Estansião de Assumpção Pacheco e Dr. Firmiano de Moraes Pinto, domiciliados na cidade de São Paulo; Francisco Antonio de Oliveira Salles, domiciliado em Campinas; e, pelo prazo de noventa dias, contados da primeira publicação deste no *Diario Official* da União, o condômino João Baptista Gomes e quaesquer outros, condôminos e interessados desconhecidos ou incertos, ou de domicilio ignorado, todos a virom a este juizo, para os fins, nos prazos e sob a pena constantes da mesma petição, ficando tambem seintões de que as audiencias ordinarias deste juizo tem logar aos sabbados de cada semana, ás onze horas da manhã (ás oito da manhã, quando dia de sessão do Tribunal do Jury), no *Forum*, e nos mesmos logar e hora, do dia útil immediato sempre que o sabbado for feriado legal. E para conhecimento de todos mandou o meritissimo juiz lavrar, affixar e publicar este edital, na fórma da lei. Dado e passado por mim, Evaristo de Paiva Junior, escrivão do segundo officio nesta cidade de São Carlos do Pinhal, aos oito de abril de 1905.—O juiz de direito, *Octaviano da Costa Vieira.*

4 %, port.....	61\$50
Banco da Republica do Brazil....	39\$000
Dito Credito Real e Internacional	51\$000
Dito da Lavoura e Commercio do Brazil.....	126\$750
Comp. Estrada de Ferro de Victoria a Minas.....	10\$000
Dita Seguros Integridade, c/25 %	43\$000
Dita Tecidos Brazil Industrial...	205\$000
Dita Docas de Santos.....	320\$000
Debs. da Comp. Tecidos Carioca, 1ª serie.....	207\$000
Ditos da Comp. Tecidos Confiança Industrial.....	207\$500
Ditos da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 7 %.....	212\$000

Venda a prazo

1.000 acções do Banco da Republica do Brazil, v/c 30 dias 41\$000
 Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905.— José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 10 DE ABRIL DE 1905

Assucar de Pernambuco, branco, crystal 335 a 340 réis por kilo.
 Dito de Pernambuco, branco, 3ª sorte, 270 a 280 réis por kilo.
 Dito de Pernambuco, crystal, amarelo, 270 réis por kilo.
 Dito de Pernambuco, mascavinho, 280 réis por kilo.
 Dito de Sergipe, branco, crystal, 335 réis por kilo.
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905.— João Severino da Silva, presidente. — Sebastião S. da Rocha, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Mercurio

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 1905 NO SALÃO «THOMAZ COSTA», DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMMERCIO DO RIO DE JANEIRO

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Henrique Christino da Silva Guerra

Aos 27 dias do mez de março de 1905, á 1 hora da tarde, no salão «Thomaz Costa», da Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, á rua Gonçalves Dias n. 49, presentes os diversos accionistas constantes de livro de presença, o Sr. director commandador José Ribeiro Duarte declarou que, havendo numero legal, vae ter logar a terceira assemblea geral ordinaria e convida o accionista Dr. Henrique Christino da Silva Guerra a presidir os trabalhos.

O Dr. Guerra acceta o encargo, agradecendo aos Srs. accionistas a honrosa incumbencia, convidando para secretarios os Srs. Jayme Baptista de Souza e José Luiz Moreira Fanzeres, que accetam e assumem os logares.

Procede-se em seguida á leitura da acta dos trabalhos da assemblea anterior e, não havendo quem peça a palavra, é a mesma approvada por unanimidade.

O Sr. presidente diz que, conforme a ordem dos trabalhos, vae ser feita a leitura do relatório da directoria em 1904.

Pede a palavra o accionista Arthur Sabrosa e diz que, estando o relatório inserto no *Jornal do Commercio* e impresso e publicado em avulso, propunha fosse dispensada a leitura em questão.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	16 1/16	15 29/32
► Pariz.....	595	602
► Hamburgo.....	734	740
► Italia.....	—	605
► Portugal.....	—	321
► Nova-York....	—	3\$103
Libra esterlina, em moeda.....		15\$267
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		1\$600

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, mindas	990\$000
Ditas idem idem de 5 %, de 1:000\$	992\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	985\$000
Ditas idem idem de 1895, nom...	997\$000
Ditas idem idem de 1897, nom...	1:015\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	196\$000
Ditas idem idem de 1904, port...	231\$000
Ditas inscripções de 3 %, port.	950\$000
Ditas idem de 3 %, nom.....	949\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$ 5 %, nom.....	805\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$ 6 %, port.....	430\$000
Ditas idem idem idem, de 100\$.	

Submettida a proposta á assembléa, é a mesma approvada sem discussão.

O Sr. presidente convida o conselho fiscal, na pessoa de seu membro relator, a fazer a leitura do parecer sobre o relatório e contas da directoria. Toma assento na mesa o Sr. Cornelio Marcondes da Luz, que leu o seguinte parecer:

Tendo examinado a escripturação da Companhia Mercurio, no cumprimento de suas attribuições, o conselho fiscal, abaixo assignado, vem apresentar-vos o seu parecer.

Verificada a procedencia de todas as contas e encontradas exactas as verbas componentes do activo e passivo, conforme balanço encerrado no periodo social de 1904, o conselho fiscal tem a satisfação de patentear-vos a maneira cuidadosa e a irreprehensivel clareza que se notam na escripturação em geral, denotando a sua criteriosa organização.

A despeito da concorrência principalmente exercida pelas agencias de companhias estrangeiras, que estão gosando em o nosso meio commercial de um regimen de excepção, de onde lhes advem indiscutíveis vantagens, redundando em verdadeiro monopólio—odioso, irpatriotico e inconstitucional—o anno de 1904 foi o mais abundante em negocios para a Companhia Mercurio.

Os seguintes algarismos demonstram bem o nosso asserto:

1902, receita de premios...	548:608\$364
Valor segurado.....	80.817:856\$380
1903, receita de premios...	826:348\$285
Valor segurado.....	132.453:565\$639
1904, receita de premios...	1.025:942\$595
Valor segurado.....	210.162:030\$374

Tão assignalado desenvolvimento em 1904, certo acarretaria bem maior somma de riscos e assim teve a companhia de fazer face a sinistros na respeitavel somma de réis 789:301\$018, re-luzida á de 586:704\$534, devido aos resseguros recebidos na importancia de 202:596\$514, em boa hora effectuados pela directoria, como medida de prudencia e zelo pelos interesses sociaes, o que muito recommenda o seu criterio administrativo.

Desempenhando-se gallardamente dos seus respeitaveis encargos, distribuiu a companhia dividendos na razão de 15 % sobre o capital realizado, tendo entregue á Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro a somma de 14:306\$520—bonus, de accordo com o § 2º do art. 11. As demais rubricas deste artigo, §§ 3º e 4º, foram contempladas com as seguintes quotas:

Porcentagem á directoria.	9:720\$890
Integralização de acções...	10:084\$790
Bonus aos accionistas.....	10:081.790
Fundo de reserva.....	28:350\$293

Verificou o conselho fiscal que a directoria abriu mão de sua quota de porcentagem relativa ao 2º semestre, levando directamente toda a parcella liquida de 8.189\$712, que seria distribuida de accordo com os §§ 3º e 4º á conta do fundo de reserva.

A conta de bonus aos accionistas está representada pela quantia de 51:436\$000.

A vantajosa posição que as acções da companhia tem sustentado no mercado, os dividendos de 15 % distribuidos e que já representam 42 % do capital realizado pelos Srs. accionistas, estão indicando que não temos necessidade, nem devemos tocar naquella conta, que quanto mais reforçada, quanto maiores serão as garantias offerecidas ao capital.

Aliás, em uma empresa desta natureza, as reservas de capitães nunca são demasiadas, ellas asseguram os creditos da instituição e recommendam o criterio de seus administradores.

A mudança da sede social obedeceu a uma medida de ordem administrativa do mais alto alcance pratico e economico e, realizada como foi, o conselho fiscal, que foi ouvido sobre o assumpto, deu o seu assentimento.

Do exposto, Srs. accionistas, podem concluir que a Companhia «Mercurio» é uma empresa feita. Gosando de indiscutível conceito, tendo-se imposto de um modo sorprendente em nosso meio commercial, tão brilhante posição, estamos certos, continuará a ser mantida sem discrepância, tendo-se sempre em vista as normas de bem entendida economia, como factor indispensavel de prosperidade.

O conselho fiscal tem a honra de propôr-vos a approvação das contas da digna directoria.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1905.—
C. Marcondes da Luz.—J. F. Leão de Castro,
—Antonio Camillo Mourão.

O Sr. presidente põe em discussão o parecer do conselho fiscal e suas conclusões.

Pelo a palavra o accionista Baldomero Carqueja de Fuentes para declarar que dá seu voto approvando completamente o parecer em discussão e faz depois diversas considerações sobre o acto irpatriotico do Governo da Republica, que, ao envez de proteger, como lhe cumpria, as companhias nacionaes de seguro, abriu com o regulamento de 1903 os mercados brasileiros ás companhias estrangeiras, e estas, desde que regressaram, nada mais tem feito que mover uma guerra cruel ás companhias nacionaes, terminando por fazer votos para que uma melhor orientação nos poderes publicos viesse attender ás actuaes justas queixas do commercio nacional de seguros.

Ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente encerra a discussão, sendo depois approvado, por unanimidade, o parecer do conselho fiscal.

Absteram-se de votar os directores e membros do conselho fiscal.

Em seguida, o Sr. presidente communica á assembléa que vai proceder-se á eleição de um director, vel conselho fiscal e supplementes, suspendendo, para isso, os trabalhos durante cinco minutos, afim de que os Srs. accionistas organizem suas cedulas.

Reaberta a sessão, procede-se á chamada, sendo recolhidas 42 cedulas, representando 295 votos, com o resultado em seguida, tendo-se absteido de votar o Sr. Thomaz Costa:

Para director:	Votos
Thomaz Costa.....	295
Para conselho fiscal:	Votos
Cornelio Marcondes da Luz....	293
João Francisco Leão de Castro..	293
Antonio Camillo Mourão.....	295
Paulino Costa.....	2

Para supplementes do conselho fiscal:	Votos
Honorio Guimarães Moniz.....	295
João Carvalho Macedo Junior..	295
Paulo Chambelland.....	295

O Sr. presidente proclama eleitos e empossados dos respectivos cargos, para director, o Sr. Thomaz Costa, na vaga do Sr. Armando de Figueiredo; conselho fiscal, os Srs. Cornelio Marcondes da Luz, João Francisco Leão de Castro e Antonio Camillo Mourão; supplementes, os Srs. Honorio Guimarães Moniz, João Carvalho Macedo Junior e Paulo Chambelland.

Pelo a palavra, pela ordem, o Sr. Thomaz Costa, agradecendo sua eleição, dizendo que, si como director interino tinha dado á direcção da «Mercurio» o melhor de sua actividade, esse esforço continuaria agora com maior razão, em vista da bondade dos Srs. accionistas.

Annunciada pelo Sr. presidente a terminação dos trabalhos, pede a palavra, pela ordem, o Sr. commenda-lor Baldomero Carqueja de Fuentes o propõe que fiquem autorizados, em commissão, pelos accionistas, a assignar com a mesa a acta dos trabalhos, os Srs. commenda-lor Manoel Ferreira Nunes, Arthur Sabrosa e Antonio Pereira dos Santos. O mesmo senhor propõe, em seguida, um voto de agradecimento á mesa pela direcção dada aos trabalhos da assembléa. As duas propostas são unanimemente approvadas, agradecendo o Sr. presidente a amabilidade dos Srs. accionistas.

Levanta-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1905.—
Henrique C. da Silva Guerra, presidente.—
Jayme Baptista de Souza, 1º secretario.—
João Luiz Moreira Vanzeros, 2º secretario.—
Manoel Ferreira Nunes.—Arthur F. da Fonseca Sabrosa.—Antonio Pereira dos Santos.

Empresa de Aguas Mineraes de Caxambú

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL PARA INSTALAÇÃO

Aos quatro dias do mez de abril do mil novecentos e cinco, á 1 hora da tarde, achando-se reunidos á rua General Camara n. 11, 1º andar, todos os subscriptores das 3.000 acções da Empresa de Aguas Mineraes de Caxambú, como demonstra o livro de presenças, e incorporador Sr. Octavio Guimarães assumiu a presidencia, interinamente, leu e annuncio da presente convocação e propoz para presidir á assembléa o Sr. Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, o qual foi unanimemente aclamado, assumiu seu posto e convidou para completar a mesa os Srs. Virgilio Veiga e coronel Brown, que occuparam as suas cadeiras de 1º e 2º secretarios. Concedida a palavra ao mesmo incorporador Sr. Octavio Guimarães, este expõe que, havendo contractado com o governo do Estado de Minas Geraes o arrendamento das fontes medicinaes, estabelecimento balneario, predios, terrons o bens, situados na villa de Caxambú, comarca de Baependy, pelo prazo de 15 annos, e desejando dar o mais amplo desenvolvimento á exploração industrial e commercial daquellas aguas, organizou a empresa que ora se installa, pelo que apresenta os estatutos devidamente assignados por todos os subscriptores de capital, exhibindo nesse acto o certificado de deposito feito no Thesouro Federal da quantia de 5:000\$, correspondente a 10% do capital subscripto em numerario.

O restante capital acha-se subscripto em bens, cousas e direitos, constituídos pelo contracto de arrendamento, em melhoramentos introduzidos no engarrafamento, na vigencia do referido contracto, e em material para esse fim; mas, como para completa validade desta subscrição, é necessario proceder-se á avaliação dos ditos bens, cousas e direitos, pede para que, de accordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, a assembléa nomeie tres louvados para estimarem do valor dos mencionados bens, cousas e direitos, suspendendo-se a sessão até que o laudo da avaliação seja apresentado e approvedo pela assembléa, dependendo dessa approvação a installação definitiva da sociedade.

Por unanime indicação dos subscriptores presentes, foram nomeados os Srs. Dr. João Raymundo Pereira da Silva, commendador Alvaro Frederico Thedim Lobo e José Cardoso Pereira para procederem a essa avaliação.

O presidente da assembleia suspende a sessão ás 2 horas da tarde, e convida a todos os subscriptores assistentes a se reunirem novamente neste mesmo logar e hora, a 6 do corrente, para conhecerem o laudo dos louvados e proseguir-se nos trabalhos de instalação da sociedade. E eu, Virgilio Veiga, servindo de 1º secretario, mandei lavrar a presente acta que foi lida e approvada e va assignada por mim e todos os subscriptores da empresa.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1905. — Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes. — Virgilio Veiga. — Castro Brown. — Octavio Guimarães. Seguem-se mais sete assignaturas.

ACTA DA SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL PARA INSTALAÇÃO

Aos seis dias do mez de abril de mil novecentos e cinco, á 1 hora da tarde, achando-se reunidos, á rua General Camara n. 11, 1º andar, todos os subscriptores da Empresa de Aguas Mineraes de Caxambú, como accusa o livro de presenças, o presidente e secretarios que constituiram a mesa da primeira assembleia tomaram conta dos seus logares, declarando o mesmo presidente que esta reunião tem por fim, como sabem os Srs. subscriptores, continuar os trabalhos da installação da empresa, pelo que convida o 1º secretario a proceder á leitura do laudo dos louvados nomeados na assembleia anterior, e é do teor seguinte:

«Os abaixo assignados, louvados nomeados em assembleia geral constitutiva dos subscriptores da Empresa de Aguas Mineraes de Caxambú, effectuada no dia 4 do corrente, para avaliarem o preço por quanto deve ser estimado o contracto de arrendamento celebrado em 22 de dezembro proximo passado, entre o governo do Estado de Minas Geraes e Octavio Guimarães, para a exploração industrial e commercial, pelo espaço de 15 annos, das fontes medicinaes, estabelecimentos balnearios, predios, terrenos e bens situados na villa de Caxambú, declaram que, tendo examinado attentamente os termos e clausulas do supracitado contracto, e, considerando que após a celebração do mesmo, o arrendatario Sr. Octavio Guimarães introduziu melhoramentos de importancia na secção de engarrafamento, hoje aperfeçoada no aproveitamento da gaseificação das aguas, condição principal para sua facil venda,

Considerando tambem o material em stock para o dito engarrafamento, louvam de perfeitto accordo e sem voto discordante em 250:000\$ (duzentos e cinquenta contos de réis) o valor do referido contracto a ser adquirido pela Empresa de Aguas Mineraes de Caxambú, e assim accordados, lavram e assignam o presente laudo, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mez de abril de mil novecentos e cinco.

João R. Pereira da Silva,
Alvaro Frederico Thedim Lobo,
José Cardoso Pereira.

Submettida á apreciação e votos a avaliação dos louvados, foi unanimemente approvada. Em seguida foram lidos os estatutos da empresa, que, sem discussão, foram unanimemente approvados. O presidente declara, pois, installada a «Empresa de Aguas Mineraes de Caxambú» e annuncia que, de accordo com o art. 44 dos estatutos, foram nomeados para directores os Srs.:

Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, presidente;

Octavio Guimarães, secretario-gerente.
Gabriel M. Carregal, thesoureiro.
Para membros do conselho fiscal os Srs.:
Antonio Ferreira de Carvalho.
Coronel Castro Brown.
Commendador Alvaro Frederico Thedim Lobo.

Como supplementos os Srs.:

Virgilio Veiga.

Dr. João Raymundo Pereira da Silva.

Dr. Joaquim Xavier da Silveira Junior.

O accionista Sr. visconde de Vilella propõe, e é unanimemente approvado, que a mesa fique autorizada a assignar todos os papeis necessarios á installação da empresa.

Em tempo se declara que deixaram de tomar parte na votação do laudo dos louvados os Srs. Octavio Guimarães, Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes e coronel Castro Brown.

E nada mais havendo a tratar, o presidente da assembleia agradece o comparecimento dos Srs. subscriptores e dá por encerrados os trabalhos ás 3 horas da tarde. E eu, Virgilio Veiga, servindo de 1º secretario, mandei lavrar a presente acta que foi lida e unanimemente approvada, sendo por mim assignada e todos os subscriptores da empresa.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1905. — Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes. — Virgilio Veiga. — Castro Brown. — Octavio Guimarães. Seguem-se mais sete assignaturas.

Estatutos

CAPITULO I

Da organização, sede, duração e fins da sociedade

Art. 1.º Sob a denominação de Empresa de Aguas Mineraes de Caxambú fica constituida uma sociedade anonyma, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A sua sede é nesta cidade do Rio de Janeiro, podendo ter agencias e casas filiaes onde convier, sendo o seu fóro juridico o desta mesma cidade, excepto tão somente nas suas relações com o governo do Estado de Minas Geraes, cujo fóro é o do contracto, conforme se acha neste expressamente estipulado.

Art. 3.º A sua duração será de 15 annos, contados de 1 de janeiro do corrente anno, podendo, todavia, ser esse prazo prorogado.

Art. 4.º A sociedade tem por fim a exploração industrial e commercial do estabelecimento balneario, das fontes medicinaes e dos predios, terrenos e bens situados na villa de Caxambú, comarca de Baependy, Estado de Minas Geraes, de conformidade com o contracto de arrendamento celebrado com o governo do mesmo Estado em 22 de dezembro ultimo, contracto que ficará pertencendo á sociedade e será avaliado, de accordo com a lei, na assembleia geral de installação.

CAPITULO II

Do capital, das acções e dos accionistas

Art. 2º. O capital social será de 300:000\$ (trezentos contos de réis) e constituido do seguinte modo: 50:000\$ (cincoenta contos de réis) em 500 acções sujeitas ao disposto no § 1º do presente artigo e 250:000\$ (duzentos e cinquenta contos de réis) em 2.500 acções integralizadas correspondentes ao valor dos bens e direitos adquiridos para a exploração industrial que constitue o objecto social, procedendo-se opportunamente á respectiva avaliação de accordo com a lei.

Paraphrasso unico. O capital será realzado em prestações successivas, das quaes a primeira de 40 %, ou 40\$ por acção, no acto da subscrição e as restantes de 20 % cada

uma, ou 20\$ por acção, a juizo da directoria de accordo com o conselho fiscal.

Art. 6.º Os accionistas impontuaes ficam sujeitos á multa de dous por cento por mez de mora, revertendo o respectivo producto em beneficio do fundo de amortização do capital.

§ 1.º A administração social poderá declarar em commissão as acções cujas prestações forem demoradas por mais de sessenta dias e contados da data em que deveriam realizar-se as entradas respectivas.

§ 2.º As acções em commissão serão objecto das diligencias legais, apropriando-se, por fim, a sociedade das entradas feitas, levando-as ao fundo de reserva, no caso do art. 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

§ 3.º Ao accionista impontual será, em todo caso, permittido justificar a demora da prestação devida, marcando-se, para a effectividade desta, prazo nunca excedente de trinta dias, caso seja attendivel o motivo allegado, a juizo da administração, e pagando o mesmo accionista a multa estabelecida neste artigo, a qual terá o destino acima determinado.

§ 4.º O accionista em mora não poderá, em caso algum, exercer os seus direitos perante a sociedade.

Art. 7.º As acções serão nominativas até o seu integral pagamento, dado o qual poderão ser convertidas em titulos ao portador. As acções ao portador poderão opportunamente ser convertidas em nominativas, á vontade dos seus possuidores, pagando estes, pela conversão, uma taxa razavel estabelecida pela administração, cujo producto será levado á conta do fundo de amortização do capital.

Art. 8.º No caso de augmento do capital social, os accionistas terão preferencia para a subscrição das novas acções.

CAPITULO III

Da assembleia geral

Art. 9.º A assembleia geral é a reunião dos accionistas em cujos nomes se acharem inscriptas as acções no registro social e dos que depositarem no escriptorio da sociedade, 10 dias antes do annuciado para a reunião, as acções ao portador que possuirem.

§ 1.º Haverá annualmente, no correr do mez de outubro, uma assembleia geral ordinaria de accionistas e tantas extraordinarias quantas sejam necessarias ou convenham aos interesses sociaes.

§ 2.º Nos 15 dias que precederem ao da reunião da assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, ficarão suspensas as transferencias de acções.

Art. 10. Compete á assembleia geral ordinaria:

§ 1.º Elegar a administração e o conselho fiscal.

§ 2.º Julgar as contas annuaes.

§ 3.º deliberar sobre qualquer proposta ou assumpto que for sujeito ao seu conhecimento e em geral sobre todos os negocios da sociedade.

Art. 11. A assembleia geral extraordinaria só poderá tratar do objecto para o qual houver sido convocada.

Art. 12. As deliberações da assembleia geral serão tomadas:

a) pela maioria dos accionistas presentes;
b) ou pela maioria das acções representadas, si assim for requerido e resolvido, caso isto em que cada accionista terá tantos votos quantos grupos de cinco acções possuir, não podendo, porém, em caso algum ter mais de 50 votos.

Paraphrasso unico. Os accionistas de menos de cinco acções, comquanto não tenham voto, poderão propor e discutir.

Art. 13. É permitido a qualquer accionista fazer-se representar, na reunião da assembleia geral, por meio do procurador, contanto que este seja também accionista e exhiba poderes suficientes para o acto.

§ 1.º Os votos que competirem aos accionistas representados serão computados e apurados na proporção estabelecida no art. 12, letras a e b.

§ 2.º Os instrumentos de mandato para a alludida representação e mais documentos desta comprobatorios serão entregues á administração da sociedade pelo menos tres dias antes do fixado para a reunião da assembleia geral.

Art. 14. As votações serão feitas por escrutínio secreto, salvo deliberação para que sejam feitas de outro modo.

Art. 15. Nas reuniões da assembleia geral os accionistas inscreverão os seus nomes, com a declaração do numero de acções que possuírem, em um livro de presença para esse fim especialmente destinado.

Art. 16. As reuniões da assembleia geral serão dirigidas pelo presidente da empresa, o qual escolherá, de entre os accionistas presentes, dois secretarios para constituirem a mesa directora dos trabalhos, ou por qualquer accionista aclamado de entre os presentes, o qual igualmente chamará dois outros para servirem de secretarios.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 17. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, dos quaes um presidente, outro secretario-gerente e outro thesoureiro.

§ 1.º Serão todos eleitos de entre os accionistas da empresa, o o respectivo mandato durará cinco annos, podendo ser renovado.

§ 2.º Cada um dos membros da directoria, antes de entrar no exercicio de seu cargo, é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão por uma caução ou penhor de 100 acções da sociedade, que ficará depositada nos cofres desta e serão inalienaveis enquanto durar o exercicio do mesmo cargo e não forem approvadas as respectivas contas finais.

§ 3.º Essa caução poderá ser feita por qualquer accionista em favor do director eleito ou (art. 18) nomeado.

§ 4.º Entende-se que renuncia o cargo aquelle que até 30 dias depois da eleição ou do aviso de escolha da administração (art. 18) não prestar a caução exigida.

§ 5.º Entende-se que tambem renuncia o cargo qualquer membro da administração que, sem causa justificada, deixar de exercer as suas funções por mais de tres mezes consecutivos.

Art. 18. No caso de vaga de algum dos cargos da directoria, a administração nomeará um accionista que tenha os necessarios requisitos e que exercerá as funções do cargo vago até a reunião da primeira assembleia geral ordinaria, em que será o dito cargo effectivamente preenchido, devendo o accionista então eleito servir até o fim do quinquennio social em curso.

Paraphrasis unico. É applicavel ao accionista nomeado ou eleito na conformidade do presente artigo o disposto no art. 17 e seus paragraphos.

Art. 19. Os honorarios do presidente serão fixados na primeira assembleia geral ordinaria, si houver lucros sociais, e os do secretario-gerente e thesoureiro são de já fixados em 1:000\$ mensaes para cada um.

CAPITULO V

Dos directores

Art. 20. Os directores reunir-se-hão ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente sempre que houver necessidade.

§ 1.º Poderá a directoria deliberar dando que estejam presentes dois de seus membros.

§ 2.º As deliberações e resoluções serão consignadas em acta que se lavrará, de cada sessão, e será lida e sujeita á approvação na sessão immediata.

Art. 21. A directoria deverá convidar o conselho fiscal a assistir ás suas sessões e consultá-lo sobre todos os assumptos pendentes da deliberação administrativa.

Art. 22. Compete á directoria:

§ 1.º Observar e fazer cumprir fielmente os presentes estatutos e as deliberações da assembleia geral.

§ 2.º Nomear e demittir livremente os empregados do escriptorio.

§ 3.º Fixar os vencimentos e fianças que devem prestar os mesmos empregados do escriptorio e os dos estabelecimentos da empresa, em Caxambú, bem como os das filiaes.

§ 4.º Resolver sobre as chamadas de capital.

§ 5.º Resolver sobre o commissão das acções.

§ 6.º Depositar os fundos sociais em um ou mais bancos de sua escolha e confiança, abrindo conta-corrente e fazendo quaesquer outras transacções.

§ 7.º Convocar a assembleia geral ordinaria e extraordinariamente;

§ 8.º Fixar o dividendo a distribuir em cada semestre e as quotas para os fundos de reserva e de amortização do capital.

§ 9.º Apresentar á assembleia geral, nas reuniões ordinarias, o relatório da gestão annual com o balanço e demais documentos referentes ás operações da companhia, precedidos do parecer do conselho fiscal.

§ 10.º Propor á assembleia geral o que mais lhe parecer conveniente aos interesses sociais.

§ 11.º Praticar todos os actos geraes de administração, celebrar contractos e fazer as operações de credito que convenham ao giro commercial da empresa, para o que fica investida de plenos, illimitados e especiais poderes.

§ 12.º Organizar os regulamentos reclamados pela boa ordem dos estabelecimentos e serviços da empresa.

Art. 23. Approvados pela assembleia geral os actos e contas da directoria, cessa toda a responsabilidade dos mandatarios em relação ao periodo comprehendido pelos mesmos actos e contas.

Art. 24. São attribuições do director-presidente:

§ 1.º Convocar a directoria e o conselho fiscal, bem como presidir e regular os respectivos trabalhos.

§ 2.º Representar a empresa judicial ou extrajudicialmente em todas as questões e assumptos em que for ella interessada.

§ 3.º Abrir, encerrar e rubricar os livros das actas da assembleia geral, da directoria e do conselho fiscal.

§ 4.º Despachar todo o expediente a seu cargo.

§ 5.º Assignar, juntamente com os outros directores, os balanços, balancetes e documentos que se referam a responsabilidades da empresa.

§ 6.º Assignar, com o director-secretario, quaesquer papeis que devam levar a sua assignatura.

§ 7.º Superintender em geral a todos os negocios e assumptos do interesse da empresa.

Art. 25. São attribuições do director-gerente:

§ 1.º Comparecer diariamente ao escriptorio da empresa e providenciar sobre o respectivo expediente geral.

§ 2.º Fazer lavrar as actas das sessões da directoria e conselho fiscal.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar a escripturação geral da empresa, tendo a seu cargo o registro e transferencias das acções.

§ 4.º Assignar, com o director-thesoureiro, os cheques para retirar dos bancos quaesquer quantias necessarias.

§ 5.º Propor a nomeação e demissão dos empregados do escriptorio, podendo suspendel-os, si necessario for, e dando parte de seu acto á directoria.

§ 6.º Ter sob a sua guarda o arquivo da empresa.

§ 7.º Substituir o presidente e o thesoureiro nos respectivos impedimentos.

§ 8.º Ter sob a sua guarda o responsabilidade todos os bens e mercadorias pertencentes á exploração industrial e commercial da empresa.

§ 9.º Dirigir e fiscalizar os serviços, estabelecimentos, armazens, filiaes e agencias da empresa, comprar e vender por conta desta, organizar os pedidos e praticar todos os actos de gerencia, ouvindo sempre a directoria nos negocios de importancia.

§ 10.º Nomear e demittir livremente os empregados dos estabelecimentos da empresa, em Caxambú, e os das filiaes, dando á directoria communicação de seus actos.

§ 11.º Providenciar como julgar mais acertado sobre as agencias cuja manutenção não convenha, propondo, quando estabelecidas em virtude de contracto, á directoria, quaesquer soluções que lhe pareçam adequadas á boa ordem dos interesses sociais.

§ 12.º Executar as deliberações da directoria e praticar em geral todos os actos que respeitem á administração commercial e industrial da empresa.

Art. 26. São attribuições do director-thesoureiro:

§ 1.º Comparecer diariamente ao escriptorio da empresa para o serviço do expediente.

§ 2.º Arrecadar e ter sob a sua guarda e responsabilidade todo o dinheiro e todos os valores e titulos pertencentes á empresa, depositando nos bancos escolhidos pela directoria as quantias que devam ter esse destino.

§ 3.º Fazer escripturar o livro «Caixa» a seu cargo.

§ 4.º Assignar com o director-secretario os cheques emitidos nos termos do § 4º do art. 25.

§ 5.º Substituir o director-secretario nos seus impedimentos.

Art. 27. Quando, para fiscalização ou por conveniencia do serviço, o secretario-gerente seguir viagem para Caxambú ou para as localidades em que se estabelecerem filiaes ou agencias da Empresa, será interinamente substituido nas funções commerciaes que exerce na sede social, pelo director-thesoureiro, ou, dado qualquer impedimento deste, por preposto da sua confiança, cumprindo-lhe, porém, nos e caso, fazer á directoria a necessaria communicação.

CAPITULO VI

Do conselho fiscal

Art. 28. Annualmente, em sua reunião ordinaria, a assembleia geral elegerá um conselho fiscal composto de tres accionistas.

§ 1.º Conjunctamente serão eleitos 3 suplentes, que tenham os mesmos requisitos para substituirem os effectivos, na falta ou impedimento destes, observada a ordem da respectiva votação ou, no caso de igualdade de votos, a de idade dos eleitos.

§ 2.º O mandato dos fiscaes e suplentes vigorará por um anno, mas poderá ser renovado.

Art. 29. Ao conselho fiscal além das attribuições conferidas pela lei compete:

§ 1.º Examinar, sempre que entender conveniente, a escripturação da Empresa e o estado da caixa, e velar pelo cumprimento da lei, dos presentes estatutos e das deliberações da assembleia geral.

§ 2.º Dar parecer acerca dos assumptos que forem objecto das consultas da directoria.

Art. 30. O conselho fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente sempre que convier, lavrando-se de cada reunião a competente acta.

Art. 31. Nenhum membro do conselho fiscal, sem motivo justificado, poderá deixar de exercer as suas funções por dois mezes consecutivos e, si tal se der, entender-se-ha que resignou o cargo.

Art. 32. Os fiscaes supplentes, quando em exercicio, terão os mesmos direitos e deveres que competem aos effectivos.

CAPITULO VII

Dos dividendos e dos fundos de amortização e de reserva

Art. 33. A Empresa formará um fundo de amortização por incio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos e calculadas de modo a reproduzir o capital social no fim do prazo da duração da sociedade.

Art. 34. Deduzida a quota que deverá formar o fundo de amortização, será o excedente destinado á remuneração do capital accionista até 12%.

Paragrapho unico. Qualquer excesso sobre o dividendo de 12% será destinado ao fundo de reserva, ao da amortização, ou a qualquer outra applicação ordenada pela assembleia geral.

Art. 35. Os dividendos não reclamados não vencem juros e, uma vez expirado o prazo social, revertirão em beneficio do fundo de amortização.

Art. 36. Os fundos de reserva e de amortização poderão ser constituídos em quaisquer bens ou titulos que, a juizo da administração social, offerçam as necessarias garantias.

Art. 37. O fundo de reserva é formado para o fim de fazer face a prejuizos supervenientes, devendo ser reconstruído sempre que soffrer qualquer redução.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 38. A sociedade reger-se-ha pelos presentes estatutos e pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 39. Os presentes estatutos poderão ser modificados na assembleia de installação da empresa, e reformados, no que convier, pela assembleia geral, em reuniões ordinarias ou extraordinarias.

Art. 40. O anno social e financeiro da sociedade, qualquer que seja a data da definitiva constituição desta, terminará em 31 de dezembro.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 41. Seja qual for a data da installação da sociedade, o primeiro semestre terminará em 30 de junho proximo futuro.

Art. 42. Fica a primeira directoria desde já autorizada:

a) a pagar a caução do contracto de arrendamento celebrado com o governo do Estado de Minas Geraes em 22 de dezembro de 1904;

b) a satisfazer as despezas de installação da sociedade e de organização dos estabelecimentos e filiaes da empresa;

c) a fazer em Caxambú as obras que convierem á exploração industrial que constitue objecto da empresa;

d) a fazer aquisição dos machinismos eapparelhos que forem necessarios;

e) a fazer quaesquer contractos de subarrendamento de bens situados em Caxambú, ou outros contractos attinentes á exploração social.

Art. 43. A nenhum beneficio, vantagem ou bonificação, tem direito o incorporador da empresa.

Art. 44. No primeiro quinquennio a administração da empresa, será composta dos seguintes accionistas:

Presidente, Dr. Carlos Pereira Sá Fortes. Secretario-gerente, Octavio Guimarães. Thezourairo, Gabriel Marques Carregal.

Paragrapho unico. Durante o primeiro anno social a terminar em 31 de dezembro de 1905, formarão o conselho fiscal os seguintes accionistas:

Antonio Ferreira do Carvalho. Coronel Castro Brown. Alvaro Frederico Thedim Lobo, como membro effectivos, e:

Virgilio Veiga. Dr. João Raymundo Pereira da Silva. Dr. Joaquim Xavier da Silveira Junior, como supplentes:

Os abaixo assignados aceitam e reconhecem a responsabilidade que, como subscriptores e accionistas contrahem na forma da lei das sociedades anonymas, pela constituição da «Empresa do Aguas Mineraes de Caxambú» e approvam estos estatutos, como nellos se contém e declara.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1905.—José Gaspar da Rocha Junior.—Alexandre Herculeano Rodrigues.—Antonio Ferreira do Carvalho.—Visconde de Villa. —Castro Brown.—Carlos Pereira de Sá Fortes.—Virgilio Veiga.—Octavio Guimarães.—José Gaspar da Rocha Filho.—Por procuração de Celastino da Silva, Gabriel Marques Carregal, Henrique Ferreira de Carvalho.

Certifico que por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, foram arquivados nesta repartição sob n. 2.990, os estatutos da Empresa do Aguas Mineraes de Caxambú, as actas da sua installação, a lista nominativa dos subscriptores das acções, o certificado do deposito feito no Thezouro Federal da decima parte do capital realizado em dinheiro e a guia com o pagamento do sello do capital.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1905.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Estava sellado com o sello de \$5500 e com carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.

ANNUNCIOS

Monte do Socorro do Rio de Janeiro

Prescrevendo no corrente mez, os saldos de penhores vendidos em leilão de 26 de abril de 1900, devem os mutuarios vir receber os respectivos saldos até o dia 26 do corrente mez, correspondentes: as cautelas ns. 93, 162, 257, 262, 313, 339, 430, 472, 491, 574, 656, 833, 1.003, 1.012, 1.126, 1.128, 1.171, 1.201, 1.289, 1.338, 1.371, 1.423, 1.469, 1.507, 1.503, 1.583, 1.598, 1.833, 1.847, 1.882, 2.001, 2.007, 2.156, 2.199, 2.319, 2.512, 2.513, 2.565, 2.610, 2.621, 2.649, 2.661 e 2.673.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905.—O gerente, J. A. de Magalhães Castro Sobrinho.

Empresa Brasileira de Navegação Freitas

Devendo realizar-se no dia 15 do proximo mez de abril a assembleia geral ordinaria desta empresa, ficam á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio á rua do General Camara n. 2, sobrado, os documentos a que se refere o art. 147 da lei das sociedades anonymas.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1905.—Dr. Pedro Lago, director-presidente.

Empresa Brasileira de Navegação Freitas

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Os Srs. accionistas desta empresa são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 15 de abril, á 1 hora da tarde, em seu escriptorio, á rua do General Camara n. 2, 1º andar, para tomarem conhecimento do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal, julgarem as contas do anno social, findo em 31 de dezembro de 1904, e elegerem os membros do conselho fiscal para o anno corrente.

Os possuidores de acções ao portador deverão depositar-as no escriptorio da empresa, com tres dias (pelo menos) de antecedencia da data da assembleia geral para poderem tomar parte nas deliberações da mesma.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1905.—A directoria.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na Thezouraria desta repartição:

Reforma Eleitoral, decreto n. 1.269, de 15 de novembro de 1904: reforma a legislação eleitoral e dá outras providencias..... \$500

Instruções para o alistamento de eleitores na Republica, decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1901..... \$500

Reforma Judiciaria do Distrito Federal —Lei n. 1.333, de 9 de janeiro de 1905 — Reorganiza a justiça local do Distrito Federal —o Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905 —Manda observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro..... \$500

Marcas de fabrica e do commercio —Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1901—Modifica o decreto numero 3.343, de 14 de outubro de 1887. Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905—Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio..... \$500

Orçamento da receita e despesa para 1905 —Leis ns. 1.313 e 1.316, de 30 e 31 de dezembro de 1901, que orça a receita e fixa a despesa da Republica para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.. \$500

As minas do Brazil e sua legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume \$500

Instruções para as eleições federaes—Decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905... \$500

As vendas superiores a 100\$ com o abatimento de 15%.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1905